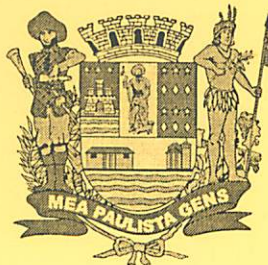
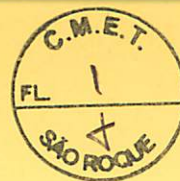


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
30ª Sessão Ordinária de
12/09/2022

Secretário

31ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade
Em 19/09/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8-E

DATA DA ENTRADA: 12 DE SETEMBRO DE 2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 41, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

APROVADO EM: 26/09/2022 - 32ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

32ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade
Em 26/09/2022

OBS: DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO NOMINAL, MAIORIA ABSOLUTA.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 08/2022
De 12 de setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Nobre Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dá nova redação à Lei Complementar Municipal n.º 41, de 22 de novembro de 2006, a qual institui o Código de Obras e Edificações do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências. Esta propositura objetiva adequar os índices mínimos e aceitáveis de habitabilidade das edificações, especialmente no que tange à segurança e à salubridade, por meio da regulamentação das atividades de elaboração e aprovação de projetos, licenciamento para construir, execução de obras, utilização e manutenção das obras e edificações públicas e privadas.

Pautado na clareza e na simplificação, esta revisão do Código de Obras visa inibir a dubiedade de interpretações, vez que muitos dispositivos geravam insegurança jurídica aos munícipes e à própria municipalidade. Ademais, a referida reforma tem por finalidade incorporar alguns fundamentos de acessibilidade e universalidade, presentes no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), às edificações, à execução das obras e ao mobiliário urbano.

Vale problematizar que muitas das regras presentes na Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006, são obscuras, omissivas e remissivas, causando problemas à fiscalização municipal e aos munícipes na sua interpretação e aplicação cotidiana. Em outras palavras, na antiga legislação, havia referências ao Código Sanitário Estadual que geravam dificuldade na compreensão das regras municipais, não havia tabelas nas quais estavam previstas as condições mínimas de habitabilidade, sem contar outras disposições essenciais à constituição de residências e comércios em geral.

Com as modificações ora apresentadas, a presente revisão do Código de Obras Municipal almeja, de um lado, garantir a segurança plena das edificações e, de outro, promover o bem-estar comum, proporcionando aos munícipes, edificações salubres, com condições de dignidade



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



para a população que anseia por um espaço de qualidade, e impedindo aqueles que não se importam com os aspectos da coletividade de desrespeitar as disposições legais e construir edificações impróprias, insalubres e inacessíveis.

Vale ressaltar que as disposições deste Projeto de Lei Complementar influenciam a vida dos cidadãos e a própria forma como a cidade se desenvolve urbanisticamente. Por essa razão, esclarecemos os nobres Vereadores, os empresários locais e a população em geral que o Código de Obras é um instrumento de segurança quer para os responsáveis pelas obras e serviços prestados, quer para os habitantes que nelas venham a estabelecer suas residências ou seu comércio.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar esta Propositura, a dar um passo fundamental na construção de edificações salubres, próprias e seguras. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.12 15:56:58 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
Dd. Presidente Da Câmara Municipal Da
Estância Turística De São Roque /SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2022
De 12 de setembro de 2022

Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I, XXI, XXIX e XLIII do art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º (...):

I - abrigo: construção com estrutura de sustentação e cobertura sem fechamento em um dos lados e que não comprometa a iluminação natural da edificação contígua;

(...)

XXI - mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar de uma edificação em dois, garantindo um pé direito mínimo, em cada subdivisão, de 2,10m (dois metros e dez centímetros), ocupando área não superior a 1/3 da área do pavimento, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação;

(...)

XXIX - pé direito: menor distância vertical compreendida entre o piso e o teto de um compartimento;

(...)

XLIII - toldo: cobertura acrescida à edificação sem fazer parte de sua estrutura, podendo ser de lona, metal ou até mesmo de polietileno, utilizada para proteção e sombreamento;

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes incisos:

Art. 2º (...):

XLV - casa geminada: é a construção de duas ou mais casas ligadas umas às outras, que dividem proporcionalmente o lote de acordo com a quantidade de unidades, cuja volumetria e fachada frontal são simétricas, que compartilham a estrutura, a alvenaria e o telhado, podendo ter layouts internos diferentes;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



XLVI - espaço livre aberto: é aquele cujo perímetro tem um de seus lados constituídos pelo alinhamento do lote, no todo ou parcialmente, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

XLVII - espaço livre fechado: é aquele cujo perímetro é constituído por paredes da edificação ou linhas divisórias do lote, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

Art. 2º (...):

§ 1º Nos casos de teto inclinado, para fins de aplicação do inciso XXIX, deve-se observar as seguintes regras:

I - o pé-direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, respeitando-se o pé-direito mínimo específico;

II - a altura mínima não poderá ser inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) em compartimentos de permanência prolongada.

§ 2º Para efeito de citação neste Código, as entidades ou expressões serão identificadas por siglas ou abreviaturas, conforme segue:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

III - COE: Código de Obras e Edificações;

IV - CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

V - CRP: Certidão de Registro Profissional na Prefeitura;

VI - GRAPOHAB: Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais;

VII - IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;

VIII - PDM: Plano Diretor do Município de São Roque;

IX - NTO: Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT).

X - CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XI - RRT: Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º O caput art. 6º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º São atribuições da Prefeitura, através de suas unidades administrativas, aprovar projetos, licenciar e fiscalizar obras, emitir autorizações, certificados e habite-se para a utilização e a manutenção da edificação e seus



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



equipamentos, aplicar sanções e multas quando da comprovação e registro da irregularidade pela equipe técnica da Prefeitura e de acordo com as disposições deste Código, em todo o território do Município (Zona Urbana e Zona Rural)."

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º O profissional habilitado ao exercício das atividades de projeto e direção técnica de obras, edificações e equipamentos é aquele que possui formação adequada e registro no órgão de classe competente, de acordo com a legislação federal que disciplina o exercício profissional nas áreas de Arquitetura, Engenharia, Geologia, Agrimensura e áreas afins."

§ 1º O profissional habilitado poderá atuar como autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra, de acordo com a sua formação e atribuições.

§ 2º Ao autor do projeto compete desenvolvê-lo e apresentá-lo de acordo com as disposições deste Código, das NTOs e da legislação complementar pertinente.

§ 3º No caso de obra nova, o projeto apresentado deverá conter levantamento planialtimétrico, contemplando locação de postes, árvores, boca de lobo e mobiliários urbanos existentes em frente ao imóvel."

Art. 6º O art. 11 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11. É dever do responsável técnico manter no local da obra, durante a execução dos serviços, o projeto aprovado, a cópia da ART/RRT do projeto aprovado, bem como cópia do Alvará de Aprovação e Execução da Obra."

Art. 7º O caput do art. 14 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14. Os atos administrativos pertinentes a este Código, ficarão condicionados, também, ao pagamento de taxas municipais para as atividades de projeto, execução de obras, utilização e manutenção de edificações e seus equipamentos, como segue:"

Art. 8º O caput do art. 16 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16. A Comunicação é o documento por meio do qual o proprietário, compromissário comprador ou possuidor ou responsável técnico, quando for o caso, cientifica, de forma descritiva e prévia, a Prefeitura sobre a execução de obras e serviços, exceto reformas de manutenção como pinturas, calçadas, troca de pisos, forros e muros divisórios. Será obrigatória a Comunicação nos seguintes casos: "

Art. 9º. O § 5º do art. 16 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Visão e Bonita por Natureza



“Art. 16. (...)

§ 5º O pedido de obras de emergência deverá ser feito com a apresentação de ART/RRT do profissional habilitado, responsável técnico pelos serviços.”

Art. 10. Fica acrescido ao art. 20 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, o seguinte parágrafo único:

“Art. 20. (...)

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se à montagem/instalação de container(s), sendo que o projeto deverá seguir os índices urbanísticos estabelecidos pelo zoneamento, pé-direito mínimo de 2,30 e iluminação e ventilação mínimas exigidas neste Código, e o proprietário deve obedecer às seguintes regras:

I - pagamento de IPTU como de qualquer outra área construída;

II - em caso de desmontagem, deverá ser requerida a baixa da área cadastrada;

III - demais disposições poderão ser regulamentadas por Decreto.”

Art. 11. O art. 24 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24. Para a execução de movimento de terra, o requerente deverá apresentar projeto de terraplenagem e/ou ART/RRT respectiva.

§ 1º O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de movimento de terra será emitido pela Prefeitura em duas vias e o prazo para a execução será de 2 (dois) anos contados da data de sua expedição, independente de notificação ao interessado (proprietário, possuidor ou empreendedor).

§ 2º O requerente receberá uma das vias, que deverá ficar no local onde serão executados os serviços podendo a Prefeitura, através de fiscalização direta, embargar a obra caso o alvará não seja apresentado à fiscalização.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, desde que requerida dentro da validade do Alvará.

§ 4º O proprietário do imóvel ou responsável técnico pela modificação das condições naturais do terreno que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou terreno vizinho é obrigado a executar as obras corretivas necessárias.”

Art. 12. O art. 25 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25. O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de muro de arrimo deverá ser solicitado pelo interessado, o qual deverá apresentar ART/RRT emitida pelo responsável técnico pelos serviços.”



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 13. O art. 28 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28. Quando o Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de Edificação Nova for destinado ao licenciamento de um conjunto de obras ou serviços a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele deverá constar a área de atuação de cada um, com as respectivas ARTs/RRTs.

§ 1º O Alvará de Aprovação do Projeto de Edificação Nova será emitido após a expressa aprovação pela Prefeitura, em duas vias, recebendo o requerente uma das vias que deverá ficar no local onde serão executados os serviços.

§ 2º O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de edificação terá validade de cinco anos, podendo ser revalidado a cada cinco anos, caso a obra esteja em andamento, desde que requerida dentro da validade do Alvará.

§ 3º Caso a obra não seja iniciada no período de 2 (dois) anos, o alvará será cancelado.

§ 4º O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de Edificação Nova ficará suspenso por períodos em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a realização das obras ou serviços licenciados, tais como pendência judicial, calamidade pública ou pendência de processo de tombamento.

Art. 14. O art. 31 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. Para aprovação de projetos residenciais multifamiliares, comerciais, serviços e industriais, a Prefeitura poderá exigir projetos complementares e/ou respectivas ARTs/RRTs.

Parágrafo único. Os projetos complementares apresentados serão de inteira responsabilidade do profissional, não assumindo a Prefeitura qualquer parte dela.”

Art. 15. O art. 35 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 35. O Alvará de Conservação poderá ser emitido pela Prefeitura, quando a construção for concluída sem projeto aprovado ou quando prescrito e não renovado o alvará de construção, desde que atenda à legislação em vigor, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Poderão ser regularizadas construções que não atendam à legislação vigente, desde que apresentado laudo comprovando que estas atendiam à legislação que estava em vigência no momento em que foram concluídas, sempre de acordo com o § 3º do Artigo 130 deste Código.”

Art. 16. As subseções da Seção V, Do Alvará de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Aprovação de Projetos e Execução, do CAPÍTULO III, CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com as seguintes redações:

I - onde se lê “Seção VII Do Alvará de Conservação”, lê-se “Subseção VI Do Alvará de Conservação”;

II - onde se lê “Seção VII Do Certificado de Conclusão”, lê-se “Subseção VII Do Certificado de Conclusão”;

III - onde se lê “Seção VIII Do Certificado de Mudança de Uso”, lê-se “Subseção VIII Do Certificado de Mudança de Uso”;

IV - onde se lê “Seção IX Do Habite-se”, lê-se “Subseção IX Do Habite-se”;

V - onde se lê “Seção X Da Licença de Funcionamento de Equipamentos”, lê-se “Subseção X Da Licença de Funcionamento de Equipamentos”;

Art. 17. Os §§ 1º, 2º e 5º do art. 48 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

§ 1º Os documentos incompletos ou incorretos, após corrigidos, deverão ser apresentados de uma só vez.

§ 2º O processo será arquivado caso o “comunique-se” não seja atendido no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

§ 5º A Prefeitura analisará o requerimento e a documentação anexada a ele no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Art. 18. Ficam acrescidos ao art. 48 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

§ 6º O prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da data em que o processo for encaminhado ao setor competente.

§ 7º Havendo necessidade de o processo ser encaminhado a outros setores da Administração Direta ou Indireta, o prazo será interrompido, não podendo o processo ficar num setor sem nenhuma resposta por mais de 30 (trinta) dias.

§ 8º O requerente poderá acompanhar o andamento do processo no site da Prefeitura.

§ 9º Em caso de comunique-se, o prazo do servidor responsável pela análise será interrompido até seu atendimento integral.

Art. 19. O art. 50 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 50. A critério da Prefeitura e por ato específico, poderá ser objeto de procedimentos e prazos diferenciados o exame de processos especiais relativos a licenciamentos para edifícios públicos, habitação de interesse social, empreendimentos geradores de impacto ambiental e serviços ou obras que, por sua natureza, possam admitir



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



procedimentos simplificados.”

Art. 20. O inciso IV do art. 53 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 53. (...):

(...)

IV - número da ART/RRT específica e do registro na Prefeitura;”

Art. 21. O parágrafo único do art. 55 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55. (...):

Parágrafo único. Verificada a continuidade da obra sem que a irregularidade tenha sido sanada, o proprietário será notificado e a obra embargada.”

Art. 22. O inciso I do art. 57 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 57. (...):

I – aplicação de multas conforme Anexo X, item 3 e seus subitens;”

Art. 23. Os §§ 4º e 5º do art. 65 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 65. (...).

(...)

§ 4º As multas serão aplicadas aos infratores de acordo com o tipo de infração e valor correspondente, indicadas no Anexo X.

§ 5º A reincidência de infração gerará a aplicação periódica da respectiva multa, observados os períodos e valores fixados no Anexo X.”

Art. 24. O parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 76. (...).

Parágrafo único. O proprietário, compromissário comprador ou possuidor de edificação existente que apresentar diferenças em relação ao documento que a licenciou, poderá solicitar o Certificado de Conclusão, desde que essas diferenças não impliquem inobservância da legislação em vigor, sendo necessária, para análise, a apresentação de desenhos fiéis da edificação, conforme construída.”

Art. 25. O caput do art. 77 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 77. A Prefeitura ao constatar qualquer espécie de risco em edificação existente regular ou não, poderá exigir do



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Visão e Bonita por Natureza



proprietário, comissário comprador ou possuidor a apresentação de um Laudo Técnico, com respectiva ART/RRT, elaborado por profissional habilitado, que aborde os eventuais problemas da edificação e indique suas soluções.”

Art. 26. O art. 79 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 79. Fica sob inteira responsabilidade do profissional o emprego de componentes consagrados pelo uso, podendo a Prefeitura exigir comprovação técnica de bom desempenho daqueles que possam vir a comprometer a estabilidade, a segurança e a salubridade das obras, edificações e equipamentos para os usuários.”

Art. 27. O art. 83 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 83. Os componentes básicos da edificação, conforme suas características e funções compreendem: fundação, superestrutura, paredes, aberturas, coberturas, instalações sanitárias e deverão estar contidos no interior das divisas do lote, não sendo permitido nenhum tipo de intervenção junto aos lotes vizinhos e ao logradouro público.”

Art. 28. O art. 85 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 85. Não será permitido o lançamento de esgotos, águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos industriais, nem de produtos químicos sobre calçadas e imóveis vizinhos, devendo conduzi-las por canalização sob o passeio até a rede coletora, de acordo as normas do órgão competente.

§ 1º Os lotes deverão permitir a absorção das águas pluviais de acordo com a taxa de permeabilidade mínima determinada no PDM e na legislação vigente.

§ 2º As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública de esgoto deverão ser providas de instalações adequadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTOs, sendo que o projeto do sistema deverá ser apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação e Execução.

Art. 29. O caput do art. 95 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 95. Os parâmetros admitidos para as construções de madeira serão:”

Art. 30. O § 1º do art. 98 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 98. (...).

§ 1º Serão suficientes, para iluminar um ambiente, aberturas com:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



I - 1/8 da área do piso para compartimentos destinados a dormir, estar, serviços e sanitários, com o mínimo de 0,60 m²;

II - 1/6 da área do piso quando as faces iluminantes forem voltadas para espaço livre fechado, com o mínimo de 0,60 m²;

III - 1/10 da área do piso para os demais compartimentos, com o mínimo de 0,60 m². “

Art. 31. Ficam acrescidos ao art. 99 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

“Art. 99. (...).

(...)

§ 3º Os compartimentos destinados apenas para depósito de utensílios de uso geral ficam dispensados das exigências relativas à insolação, iluminação e ventilação.

§ 4º Para fins de iluminação e ventilação naturais, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 5º Os compartimentos das edificações são classificados em:

I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória.

§ 6º Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

I - repouso/dormir;

II - estar ou lazer;

III - tratamento ou recuperação de saúde;

IV - trabalho, reunião, salas de espetáculos, auditórios, cinemas, ensino, serviços;

V - recreação;

VI - prática de esportes ou exercício físico.

§ 7º São considerados similares para permanência prolongada, entre outros, os compartimentos constantes no Anexo I.

§ 8º Os compartimentos de utilização transitória são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

I - circulação e acesso de pessoas;

II - higiene pessoal;

III - depósito e guarda de materiais;

IV - troca e guarda de roupas;

V - lavagem de roupas e serviços de limpeza.

§ 9º São considerados similares para permanência transitória, entre outros, os compartimentos constantes no Anexo II. (INCLUÍDO)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§ 10. Para efeito de iluminação e ventilação só serão considerados os espaços livres abertos com largura mínima de 1,50 m, sempre de acordo com o Código Sanitário Estadual.”

Art. 32. O art. 102 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 102. Para iluminar e ventilar um ambiente através de espaço livre fechado, o projeto deverá atender aos itens abaixo:

I - para sanitários, vestiários e corredores:

a) até 2 (dois) pavimentos e/ou altura máxima de 6m (seis metros), o espaço livre fechado deverá ter área mínima de 2,25m² (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados), com a menor dimensão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) b acima desta medida a área deverá ter um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado por pavimento).

II – para ambientes destinados a repouso, estar, lazer e serviços::

a) até 4 (quatro) pavimentos e/ou altura máxima de 11,20m (onze metros e vinte centímetros), o espaço livre fechado deverá ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,00m (dois metros), ou de acordo com o Código Sanitário vigente.

b) b acima desta medida a área deverá ter um acréscimo de 2,00 m² (dois metros quadrados) por pavimento, sempre de acordo com o Código Sanitário (Lei Estadual vigente).

Parágrafo único. A altura utilizada para o cálculo será a dos pavimentos que se utilizam do espaço para iluminação e ventilação, sendo o mesmo critério utilizado para o cômputo do número de pavimentos.”

Art. 33. O art. 109 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 109. As obras complementares relacionadas no Anexo III, poderão ocupar os recuos legais, bem como as faixas de iluminação e ventilação previstas neste Código, desde que observadas as seguintes restrições de dimensionamento e que não comprometam as condições de iluminação e ventilação da construção principal.”

Art. 34. Os §§ 1º e 2º do art. 110 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 110. (...):

(...)

§ 1º As saliências citadas no Anexo IV, desde que respeitados os parâmetros constantes da mesma, não serão consideradas como área edificada para fins deste Código.

§ 2º A parte das saliências que ultrapassar as dimensões



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



máximas fixadas no Anexo IV, deverá atender as disposições deste Código e aos recuos e índices previstos na legislação.”

Art. 35. Fica acrescido ao art. 116 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, o seguinte parágrafo:

“Art. 116. (...):

(...)

§ 6º Estão dispensadas das exigências as escadas tipo marinho e caracol, admitidas somente para acessos a jiraus, torres, adegas ou outros locais de uso restrito e de permanência transitória.”

Art. 36. O parágrafo único do art. 118 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 118. (...):

(...)

Parágrafo único. Nas habitações residenciais unifamiliares, a garagem poderá ser executada nos recuos frontal e laterais, desde que:

I - não comprometa a iluminação e ventilação do compartimento mais próximo da edificação principal;

II - não haja qualquer outra construção sobre a garagem onde estiver ocupando os recuos mínimos (frontal e laterais) estabelecidos pelo zoneamento.”

Art. 37. O caput do art. 119 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 119. Os acessos e a circulação dos estacionamentos deverão ser dimensionados de acordo com o Anexo V.”

Art. 38. O art. 123 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 123. A largura mínima dos corredores de circulação em relação ao ângulo configurado com as vagas é estabelecida no Anexo VI.”

Art. 39. O art. 127 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 127. O dimensionamento das vagas deverá atender ao disposto no Anexo VII.”

Art. 40. O § 2º do art. 130 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 130. (...).

(...)

§ 2º Quando a área destes estabelecimentos for maior que 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), será obrigatória a apresentação do projeto de instalações de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Proteção Contra Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.”

Art. 41. Ficam acrescidos ao art. 130 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

Art. 130. (...).

(...)

§ 3º *Em atendimento ao Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura poderá estar voltada para a divisa do lote e dela distar menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto divisa com logradouro.*

§ 4º *As piscinas de uso unifamiliar ou espelhos d'água deverão observar um recuo mínimo obrigatório de 0,90m (noventa centímetros) das divisas do lote e os demais usos deverão observar o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).*

§ 5º *Os compartimentos, área mínima, dimensão mínima e pé-direito mínimo que compõem as unidades habitacionais, permanentes ou transitórias, estão indicados no Anexo VIII desta Lei.*

§ 6º *Os compartimentos referentes às edificações não residenciais, não especificados nesta Lei, obedecem às legislações específicas, municipais, estaduais e federais, no que couber.*

§ 7º *Os compartimentos sanitários deverão ser dimensionados conforme abaixo:*

I - contendo somente bacia sanitária: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

II - contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

III - contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00m² (dois metros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

IV - contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

V - contendo somente chuveiro, 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00 m (um metro).”

Art. 42. O art. 131 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 131. As habitações unifamiliares deverão conter, no mínimo:

I - Sala;

II - Dormitório;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



III - Cozinha;

IV - Banheiro;

V - Área de Serviço coberta ou descoberta.

§ 1º Serão admitidos compartimentos conjugados, ou quitinete, desde que contenha no mínimo o previsto na Tabela II do Anexo VIII.

§ 2º No caso de edificações de uso multifamiliar deverão ser acrescidas áreas comuns de acesso e circulação."

Art. 43. O art. 132 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 132. Poderá ser aprovado, respeitando os interesses do CREA, a requerimento do interessado, Projeto de Moradia Econômica, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução."

Art. 44. O § 3º do art. 134 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 134. (...).

(...)

§ 3º Os equipamentos dos postos de abastecimentos e serviços deverão ainda atender aos recuos estabelecidos no Anexo IX."

Art. 45. Fica acrescido ao art. 134 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, o seguinte parágrafo:

"Art. 134. (...).

(...)

§ 7º Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ter em cada pavimento, instalações sanitárias, quando de uso coletivo, com acessos independentes e deverão ter pelo menos um sanitário acessível."

Art. 46. Ficam acrescidos os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI à Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, constantes do anexo desta Lei Complementar.

Art. 47. Revogam-se:

I - o Parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006;

II - os incisos II e III do art. 16 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, na data de publicação desta Lei;

III - o art. 23 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, na data de publicação desta Lei;

IV - o § 3º do art. 28 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, na data de publicação desta Lei;

V - as tabelas do art. 109, do art. 110, do art. 119, do art. 123, do art. 127 e do § 3º do art. 134.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.12 15:57:24 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2022

ANEXO I

Compartimentos de permanência prolongada	
Atividades desenvolvidas	Compartimentos considerados entre outros similares
1 – Dormir ou repousar	Dormitórios, quartos ou salas em geral
2 – Estar ou lazer	Salas de estar, TV, som e jogos
3 – Trabalhar, estudar ou ensinar	Salas de estudo, leitura, biblioteca e laboratórios didáticos
4 – Preparo ou consumo de alimentos	Copas, cozinhas, refeitórios, bares, restaurantes e salas de jantar
5 – Reunir ou recrear	Locais de reunião e salões de festas
6 – Lazer, esportes e recreação	Locais fechados para prática de esportes e jogos
7 – Tratamento ou recuperação de saúde	Enfermarias e ambulatórios e atividades similares

ANEXO II

Compartimentos de permanência transitória	
Atividades desenvolvidas	Compartimentos considerados entre outros similares
1 – Circulação e acesso de pessoas	Escadas, patamares, rampas, antecâmaras desses ambientes, corredores, passagens, átrios e vestibulos
2 – Higiene pessoal	Banheiros, lavabos, instalações sanitárias, vestiários e camarins
3 – Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local	Depósitos, despensas, despejos, rouparias, adegas e áreas de serviço, garagens, porões e subsolos
4 – Troca e guarda de roupas	Closet, camarins e vestiários, quartos de vestir
5 – Lavagem de roupas e serviços de limpeza	Lavanderias

ANEXO III

OBRAS COMPLEMENTARES		DIMENSÕES MÁXIMAS DOS PROLONGAMENTOS	
	Passeio Público	Max. Área (m²)	Comprimento máximo ou largura (m)
Abrigo para porta ou portão	0,40	----	Largura 1,00
Abrigo de Lixo (1)	Não	3,00	Comprimento 2,00
Abrigo para Gás	Não	30,00	Largura 1,00
Casa de máquinas isoladas	Não	3,00	Comprimento 2,00
Cabine de Força (2)	Não	----	----
Caixa d'água elevada	Não	----	----
Chaminés e torres isoladas	Não	----	----
Bilheteria	Não	9,00	Comprimento 3
Portaria e guarita	Não	10,00	----
Passagem coberta de pedestres sem vedação lateral	Não	Exceto toldos	Largura 2,00
Pérgola	Não	----	----

(1) Não poderá ocupar mais que 2/3 (dois terços) da testada do lote.
(2) Dimensões de acordo com as exigências da Concessionária



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



ANEXO IV

SALIÊNCIAS	PROLONGAMENTOS PERMITIDOS		
	Passeio Público (1)	Recuos (2)	Dimensões Máximas
Brise	----	Até 25%	----
Balcão e Terraço aberto	Até 50%	Até 25% (3)	(4)
Beiral de Cobertura	Até 50%	Até 10% do Recuo	----
Jardineira, Floreira e Ornamento	----	0,30 m	Largura 0,30 m
Marquise / ou – 70 cm	Até 50% (5)	Até 50%	Largura 1,50 m
Toldo	Até 100% (5)	Até 100%	----
1) Acima de 3,00 (três metros) do nível do passeio, não poderá interferir nas instalações públicas 2) Estabelecidos pela legislação ou os adotados em projeto quando maiores do que os estabelecidos pela Lei, os avanços serão contados a partir da projeção da edificação principal. 3) Excluindo o poço de aeração descoberto 4) A somatória de suas áreas deverá corresponder a, no máximo, 10% (dez por cento) da área do pavimento 5) Não poderá ser fixo e não se aplica às vias de pedestre. Aos calçadões devendo se limitar à largura máxima de 0,70cm, nos casos que houver a necessidade de toldos maiores será obrigatória a apresentação de projeto e justificativa do proprietário e/ou dos moradores para análise. Só vale para edificações que não tenham recuo frontal.			



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



ANEXO V

USO	LARGURA MÍNIMA DO ACESSO (m)
Garagem privativa	➤ 3,00
Garagem privativa (acima de 60 carros)	➤ 3,50
Garagem coletiva	
Locais de carga e descarga	
Garagem coletiva (acima de 60 carros) acesso independente entrada e saída	

ANEXO VI

Ângulo Corredor - Vaga	Largura do Corredor de circulação (m)
Até 30°	3,00
Entre 45° e 60°	4,50
Entre 45° e 90°	5,00

ANEXO VII

Tipos de Veículos	Largura (m)	Comprimento (m)	Altura (m)
Automóveis (garagem privativa)	2,50*	4,50	2,30
Automóveis (Garagem coletiva)	2,50*	4,50	2,30
Motos	1,00	2,00	2,30
Caminhões até 6 toneladas	3,50	7,50	3,50
Ônibus e Caminhões acima de 6 ton	3,50	12,00	3,50
Pessoas com Deficiência	3,50	5,50	2,30
*Quando encostada nos dois lados, por paredes ou pilares, deverá ter dimensão mínima de 3,00m x 4,50m			



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



ANEXO VIII
DOS COMPARTIMENTOS, ÁREA MÍNIMA, DIMENSÃO MÍNIMA E PÉ-DIREITO MÍNIMO

Tabela I – Habitações (compartimentos de uso privativo)

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Pé Direito (m)	Vão de Acesso (m)	Materiais Construtivos		Observações
					Piso	Revestimento	
Sala	8,00	2,40	2,70	0,80			
Dormitório	-	2,00	2,70	0,80			Para um dormitório 12m ² , para dois dormitórios 10m ² para cada um deles; e para três dormitórios – 10m ² , 8m ² e 6m ² e para mais de 3 dormitórios 10m ² para um deles, 8m ² para cada um dos demais menos um que poderá ser com 6m ²
Cozinha	5,00	1,50	2,50	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	
Banheiro	2,50	1,00	2,50	0,70	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	Deverão ser observadas as legislações pertinentes a acessibilidade
Área de Serviço	1,80	1,20	2,50	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	
Quarto de vestir (closet)	4,00	1,50	2,50	0,70			Até 6,00m ² dispensado de ventilação e iluminação.
Lavabo / W.C.	1,50	1,00	2,50	0,70	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	Deverão ser observadas as legislações pertinentes a acessibilidade
Adegas, Despensas, Despejo, Rouparia e similares	1,50	0,90	2,50	0,60			Até 4,00m ² dispensado de ventilação e iluminação.

Tabela II – Habitações (compartimentos tipo quitinete)

Compartimentos	Área Mínima (m ²)	Círculo Inscrito (m)	Pé Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Sala/ Dormitório	12,00	2,40	2,50			
Cozinha	2,50	1,20	2,50	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	
W.C.	2,50	1,00	2,30	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	

Obs.: O tanque poderá ser instalado na cozinha ou no sanitário.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Donita por Natureza



Tabela III – Edificação não residencial

Compartimentos	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé Direito (m)	Vão de Acesso (m)	Materiais Construtivos		Observações
					Piso	Revestimento	
Salas para escritório, comércio ou serviços	10,00	3,00	3,00	0,80	Liso, resistente e lavável		Nos pavimentos superiores o pé direito pode ser de 2,70m
Dormitórios coletivos	8,00	2,00	2,70	0,80			5,00m² por leito
Recepção	6,00	2,00	2,70	0,80			
Copa de apoio	4,00	1,5	2,70	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	
Depósito de Material de Limpeza	1,20	1,00	2,70	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	Área de higienização e guarda de material de limpeza ambiental deve ter tanque provido de água

Obs.: Os vãos de acesso não poderão ter altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

ANEXO IX

Tipo de equipamento	RECUOS (m)			
	Logradouro	Demais divisas	Edificações no mesmo lote	Outro equipamento igual
Tanque enterrado	1,50	3,00	1,50	1,50
Bomba de abastecimento	5,00	3,00	---	---
Apoios de cobertura	5,00	---	---	---



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



ANEXO X DAS MULTAS

INFRAÇÃO	BASE DE CALCULO	VALOR UFM	REINCIDÊNCIA
1 – Pela não apresentação ou inexistência de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução		10	Ver item 3
2 – pela inexistência, ou pelo desvirtuamento da Comunicação ou do Alvará de Autorização apresentado		10	
3 – Pelo desrespeito ao embargo nos casos em que é exigido Alvará de Aprovação e Execução, em caso de execução de:			
I – movimento de Terra (área de trabalho)		10	Dobra-se o valor na reincidência
II – alinhamento e nivelamento		2	Dobra-se o valor na reincidência
III – muro de arrimo		6	Dobra-se o valor na reincidência
IV – construção, reconstrução e ampliação		10	Dobra-se o valor na reincidência
V - demolição		6	Dobra-se o valor na reincidência
VI - reforma		6	Dobra-se o valor na reincidência
4 – Pelo funcionamento de equipamentos sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamentos	Unidade	6	Dobra-se o valor na reincidência
5 – Pela utilização de edificação sem o devido Certificado de Conclusão e de uso		4	Dobra-se o valor na reincidência
6 – Pela utilização de edificação para uso diverso do Certificado de Conclusão e de Uso	m ²	4	Dobra-se o valor na reincidência
7 – Pela falta de placa de informação na obra	Unidade	2	Inicial replicada mensalmente
8 – Via pública obstruída	Unidade	6	Inicial replicada mensalmente
9 – Infrações às demais disposições deste Código ou da LUOS		6	Inicial replicada mensalmente
10 – Na ausência de pedido de Alvará de Conservação (sobre a área a ser regularizada)		4	Dobra-se o valor na reincidência



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

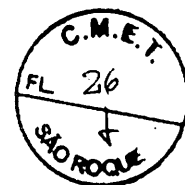


ANEXO XI DO CARIMBO PADRÃO

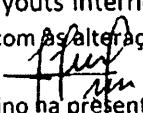
TÍTULO DO PROJETO		ÚNICA																						
TÍTULO DO PROJETO LOCAL: RUA XX, Nº XX E Nº XX, LOTE XX E QUADRA XX - LOTEAMENTO DE NOMINADO XXX, MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, ESTADO DE SÃO PAULO XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX Nº XXX (CRI DE SÃO ROQUE) ESCALA: 1:100 ZONAMENTO: XXXXX DATA: DIA/MÊS/ANO																								
SITUAÇÃO 		DECLARO QUE A APROVAÇÃO DE PROJETO NÃO IMPLICA O RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERREIRO. INFORMAÇÕES DO(S) PROPRIETÁRIO(S): NO CASO DE CNPJ, INDICAR NOME DA EMPRESA E DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL XXXXXXXXXX PROPRIETÁRIO CPF: XXXXXXX																						
QUADRO DE ÁREAS <table border="1"><thead><tr><th></th><th>EM M²</th></tr></thead><tbody><tr><td>TERREIRO</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>PAVIMENTO TERREIRO</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>PAVIMENTO "DADO"</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>GARAGEM</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>PISCINA</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>C.A. XXXX</td><td>T.O. XXX,XXX% T.P. XXX,XXX%</td></tr><tr><td>ÁREA DE MUROS DE RECHAMENTO</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>ÁREA DE CALÇAMENTO INTERNO</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>VOLUME DE TERRAPLENAGEM</td><td>XXXXXX m³</td></tr></tbody></table>			EM M²	TERREIRO	XXXXXX m²	PAVIMENTO TERREIRO	XXXXXX m²	PAVIMENTO "DADO"	XXXXXX m²	GARAGEM	XXXXXX m²	PISCINA	XXXXXX m²	TOTAL	XXXXXX m²	C.A. XXXX	T.O. XXX,XXX% T.P. XXX,XXX%	ÁREA DE MUROS DE RECHAMENTO	XXXXXX m²	ÁREA DE CALÇAMENTO INTERNO	XXXXXX m²	VOLUME DE TERRAPLENAGEM	XXXXXX m³	INFORMAÇÕES DO AUTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO E PELA EXECUÇÃO XXXXXXXXXX ARQUITETO URBANISTA / ENGENHEIRO CIVIL AUTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO C.R.C. Nº XXX,XXX RUBRICA Nº XXX,XXX,XXX RRT - RRT Nº XXX,XXX,XXX
	EM M²																							
TERREIRO	XXXXXX m²																							
PAVIMENTO TERREIRO	XXXXXX m²																							
PAVIMENTO "DADO"	XXXXXX m²																							
GARAGEM	XXXXXX m²																							
PISCINA	XXXXXX m²																							
TOTAL	XXXXXX m²																							
C.A. XXXX	T.O. XXX,XXX% T.P. XXX,XXX%																							
ÁREA DE MUROS DE RECHAMENTO	XXXXXX m²																							
ÁREA DE CALÇAMENTO INTERNO	XXXXXX m²																							
VOLUME DE TERRAPLENAGEM	XXXXXX m³																							
APROVAÇÃO O QUADRO DE ÁREAS DEVERÁ CONTER VALORES RELATIVOS À SITUAÇÃO ATUAL E AMPLIAÇÕES (SE FOR O CASO), ÍNDICES URBANÍSTICOS, VALORES DE ÁREAS DE MUROS, CALÇAMENTOS E VOLUME DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, COM PRECISÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS.																								

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA CIDADE

Na data de 01 de agosto de 2022, na ACIA – Associação Comercial de São Roque situada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº93 - Centro, reuniu-se extraordinariamente o Conselho da Estância Turística de São Roque com a participação dos seguintes representantes: Representantes da Sociedade Civil: Adriana Abrahão Cruz pela ASSEA, Maria Isabel Peralta pela União dos Moradores do Mombaça; Representante da Iniciativa Privada: Vinício César Pensa pela AISAM, Leodir Francisco Ribeiro pelo COMTUR e representantes da Prefeitura de São Roque: Efraim Luís da Silva Chefe da Divisão de Urbanismo, Carlos Américo Kogl Chefe de Divisão de Projetos, Rafael Mendes Gonçalves do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral e Teresa Cristina Baglini Amaral Gerente do Planejamento; totalizando oito membros do Conselho. Esteve presente como convidado David de Mello Berger Chefe da Divisão de Arquitetura. A sessão foi aberta às 18h40 em segunda chamada pela presidente do CONCIDADE a Sra. Adriana Abrahão Cruz que solicitou que ao secretário Efraim Silva para adiar leitura da ATA da reunião ordinária do dia 11 de julho de 2022 para a próxima reunião ordinária e o envio digital para que todos possam ler com antecedência. Conforme previsto na pauta, foi realizada pela presidente a leitura das sugestões enviadas referente às sugestões do Concidade para a Lei Complementar 106/2020 que trata dos Condomínio de Lotes. Adriana pergunta ao Leodir se existe algum questionamento por parte do COMTUR sobre as propostas, o mesmo informou que está de acordo; na sequência Vinício da AISAM falou sobre as propostas e finalizou concordando com os tópicos propostos. A presidente Adriana leu a proposta da ASSEA sobre o tópico dos recuos para os corredores verdes e de serviços, a ASSEA fez a seguinte proposta: para condomínios até 50 mil m² faixa de recuo externo com 3,00 metros de largura em toda a extensão que faz frente para a via pública oficial, para condomínios até 100 mil m² faixa de recuo externo com 5,00 metros de largura em toda a extensão que faz frente para a via pública oficial e para condomínios com até 200 mil m² - faixa de recuo externo com 8,00 metros de largura em toda a extensão que faz frente para a via pública oficial; Carlos se opõe com a variação de recuos, salienta que as vias ficarão despadronizadas com saliências e reentrâncias nos recuos, e descreve os inúmeros benefícios que a cidade ganha com as faixas de recuos; Teresa fala sobre a uniformidade dos recuos e seus benefícios; todos discutem as situações e benefícios; Adriana sugere recuo de 5m para condomínios até 100 mil m² e 8 metros para até 200 mil m²; Após consenso sugeriu-se um recuo mínimo padrão de 6 metros; Vinício exemplifica com uma trena a largura de 6 metros demonstrando ser o suficiente para implantação de todos os equipamentos e vegetação; Isabel fala que os benefícios servirão tanto para os condôminos e munícipes; A presidente abre votação e por 6(seis) votos a favor e um contra a proposta do recuo mínimo padrão de 6 metros foi aprovado, sendo assim aprovado todas as



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA CIDADE

Na data de 08 de agosto de 2022, na Casa dos Conselhos situada na Rua Duque de Caxias nº146 - Centro reuniu-se extraordinariamente o Conselho da Estância Turística de São Roque com a participação dos seguintes representantes: Representantes da Sociedade Civil: Adriana Abrahão Cruz pela ASSEA, Maria Isabel Peralta pela União dos Moradores do Mombaca; Representante da Iniciativa Privada: Vinício César Pensa pela AISAM, Leodir Francisco Ribeiro pelo COMTUR, Ari Medina Santiago pela Associação dos Proprietários do Planalto Verde e representantes da Prefeitura de São Roque: Efraim Luis da Silva Chefe da Divisão de Urbanismo, Carlos Américo Kogl Chefe de Divisão de Projetos, Rafaela Mendes Gonçalves do Núcleo de Regularização Imobiliária e Cadastral, André Luis Antunes Pereira Chefe de Serviço de Arquitetura e Teresa Cristina Baglini Amaral Gerente do Planejamento; totalizando dez membros do Conselho. Esteve presente como convidado David de Mello Berger Chefe da Divisão de Arquitetura. A sessão foi aberta às 18h27 em segunda chamada pela presidente do CONCIDADE a Sra. Adriana Abrahão Cruz que solicitou ao David Berger que continuasse a explicação das alterações do Código de Obras a partir da página 26, David deu continuidade a explicação das modificações. Durante a explicação foi apresentado às propostas enviadas pelo João de Castro, que tratava sobre a possibilidade das alterações das medidas dos degraus, o assunto foi discutido e justificado que o padrão estabelecido segue as normas técnicas de ergonomia, foi apresentada também a proposta de alterar a inclinação de rampas de acessibilidade de 8,33% para 10% conforme é aceito pelo corpo de bombeiros, David explicou que se trata de normal federal de acessibilidade, Efraim complementou dizendo que as aprovações não seguem as exigências de apenas um órgão e sim do conjunto de órgãos envolvidos, leis vigentes e normas técnicas correspondentes. Foi discutida a pedido do Ari a redação do trecho sobre garagem, ao qual será ajustado para uma redação clara. André sugeriu a inclusão da palavra pilares na redação do texto no Art. 127 que trata sobre a largura das vagas. Foi sugerida a inclusão do complemento "de São Paulo" após o trecho Corpo de Bombeiros no art. 130. Carlos falou sobre as questões de acessibilidade. David explicou sobre as questões dos ajustes nos valores das multas, reforça que a intenção é de forma educativa, levando a pessoa a pensar antes de cometer a infração. David citou umas das propostas do João sobre casas geminadas no Art 2º §XLV. Foi sugerida a alteração para incluir um trecho: É um tipo de residência com a volumetria e fachada frontal simétricas, que compartilha a estrutura, alvenaria e telhado, podendo ter layouts internos diferentes. O código de Obras foi aprovado por unanimidade com as alterações propostas nesta ATA. A reunião encerrou-se às 19h38. Eu  Efraim Luis da Silva, Secretário do CONCIDADE, lavrei e assino na presente ata.

São Roque, 08 de agosto de 2022



PARECER 300/2022

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 08, de 12 de setembro de 2022, que ***“Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006”***.

Pretende o Poder Executivo apresentar nova redação à Lei Complementar Municipal n.º 41, de 22 de novembro de 2006, a qual institui o Código de Obras e Edificações do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências. Esta propositura objetiva adequar os índices mínimos e aceitáveis de habitabilidade das edificações, especialmente no que tange à segurança e à salubridade, por meio da regulamentação das atividades de elaboração e aprovação de projetos, licenciamento para construir, execução de obras, utilização e manutenção das obras e edificações públicas e privadas.

É o necessário.

Primeiramente, verifica-se que a propositura encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tecidas essas considerações iniciais, cabe ressaltar que a propositura versa sobre a revisão do Código de Obras e Edificações do Município da Estância Turística de São Roque, conceituado como um conjunto de normas onde se encontram definidas regras que visam garantir a segurança, salubridade e acessibilidade das edificações, possibilitando que a Administração Municipal controle e fiscalize o espaço construído e seu entorno.

Afastadas as questões técnicas da matéria, por sua vez complexa e sua análise pressupõe uma gama de conhecimentos técnicos que se confunde com a própria análise do mérito da propositura cuja análise incumbirá às D. Comissões de Mérito dessa Casa, sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para ser aprovada.

Com efeito cumpre observar que segundo lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, as atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: "o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos funcionais e estéticos, expressos no Código de Obras e normas complementares". (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 392).

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando-se amparado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia, a qual decorre do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, a propositura é respaldada também no art. 08, inciso XI, da Lei Orgânica:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

Cabe salientar ainda que a propositura avança em relação ao regramento anterior ao instituir medidas mais protetivas ao meio ambiente, acessibilidade, segurança entre outras

Por fim, cabe observar que o projeto ainda traz um rol de normas que serão expressamente revogadas com a sua entrada em vigor, ou por alterarem dispositivos do próprio Código de Obras antigo a ser revogado, ou outras que versavam sobre matéria afeta ao Código de Obras de forma esparsa e que foram encampadas pelo presente texto.



Tal medida é salutar na medida em que confere uma maior transparência e segurança jurídica quanto aos dispositivos vigentes, facilitando a sua observância e encontrando guarida no artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98 e no artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Destarte, do ponto de vista da competência, a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico e na repartição constitucional de competências entre os entes federados, conforme todo o exposto.

Ademais, cumpre ressaltar que a propositura recebeu dois turnos de discussão em Reuniões Extraordinárias realizadas pelo Conselho da Cidade – CONCIDADE e as alterações previstas na presente propositura foram aprovadas pelos membros do respectivo Conselho por unanimidade.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar deverá receber os pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos”. E, para ser aprovado, deverá receber votação em dois turnos de discussão (art. 241, §1º, “b” RI) com votação nominal em maioria absoluta (art. 54, §1º, II, RI).

É o parecer, s.m.j

São Roque, 14 de setembro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 220 – 15/09/2022

Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022-E, 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 220/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022 - Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	16/09/2022 15:06:11
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	16/09/2022 15:06:32
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	16/09/2022 15:06:41
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	16/09/2022 15:06:52
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	16/09/2022 15:07:03

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 26 – 15/09/2022

Projeto de Lei Complementar N° 8/2022-E, 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador William da Silva Albuquerque.

O presente Projeto de Lei “Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022.

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
VICE-PRESIDENTE CPOSP

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
MEMBRO CPOSP

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPOSP



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

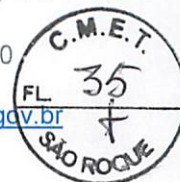


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 26/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022 - Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006

Assinante	Data
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	15/09/2022 17:05:56
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	15/09/2022 17:06:11
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	15/09/2022 17:06:19
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	15/09/2022 17:06:31
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	15/09/2022 17:06:41



31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 58/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 30ª Sessão Ordinária, de 12/09/2022;
2. Votação da Ata da 28ª Sessão Extraordinária, de 12/09/2022;
3. Votação da Ata da 29ª Sessão Extraordinária, de 12/09/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente; e
5. Moções de Congratulações Nºs 314, 318 e 319/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
7. Vereador Rogério Jean da Silva; e
8. Vereador Thiago Vieira Nunes.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 98/2022-L**, de 08/07/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Institui a 'Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica', que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica, e à atividade regulatória do município de São Roque";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 114/2022-L**, de 18/08/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o Programa 'Tempo de Despertar', que dispõe sobre a conscientização e a responsabilização dos autores de violência doméstica, bem como a reflexão sobre o tema, no âmbito da Estância Turística de São Roque";
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 115/2022-L**, de 18/08/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o Programa 'Repare a Autoestima' na rede pública de saúde da Estância Turística de São Roque";
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 106/2022-E**, de 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera disposições do Estágio Probatório, presentes na Lei Municipal nº 2.209, de 01 de fevereiro de 1994";
5. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 107/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.919.000,00 (dois milhões novecentos e dezenove mil reais)";
6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006"; e
7. **Requerimentos Nºs 211, 212 e 213/2022.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes; e
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 16 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.



VOTAÇÃO NOMINAL – 1ª DISCUSSÃO

(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022-E, de 12/09/2022, que “Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VEREADORES		1º TURNO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 59/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 31ª Sessão Ordinária, de 19/09/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 207**, de 08/09/2022, da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Nº 87/2022-L**, de 21/06/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim".

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 112-L**, de 18/08/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência auditiva ou surdas, que estejam gestantes ou sejam vítimas de violência doméstica ou sexual, de terem acompanhante ou atendente pessoal nas instituições de saúde localizadas no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 116-L**, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Denomina 'Complexo Carlos Eduardo Lofredo' área localizada no distrito de Maylasky";
3. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 107/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.919.000,00 (dois milhões novecentos e dezenove mil reais)";
4. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006";
5. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 9/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre transmissão 'inter-vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências";
6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”; e

7. Requerimento Nº 218/2022.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva; e
7. Vereador Thiago Vieira Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 23 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

ANGELO AUGUSTO ASSUNÇÃO DAMASCENO ORIO

Coordenador Legislativo Substituto



VOTAÇÃO NOMINAL – SEGUNDA DISCUSSÃO
 (MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2022-L, de 12/09/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2003".

AUTORIA: Poder Executivo

VEREADORES		2º DISCUSSÃO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	AUSENTE
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei Complementar Nº 008/2022-E,
DE 12/09/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.573/2022, DE 26/09/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro de 2006.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I, XXI, XXIX e XLIII do art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º (...):

I - abrigo: construção com estrutura de sustentação e cobertura sem fechamento em um dos lados e que não comprometa a iluminação natural da edificação contígua;

(...)

XXI - mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar de uma edificação em dois, garantindo um pé direito mínimo, em cada subdivisão, de 2,10m (dois metros e dez centímetros), ocupando área não superior a 1/3 da área do pavimento, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação;

(...)

XXIX - pé direito: menor distância vertical compreendida entre o piso e o teto de um compartimento;

(...)

XLIII - toldo: cobertura acrescida à edificação sem fazer parte de sua estrutura, podendo ser de lona, metal ou até mesmo de polietileno, utilizada para proteção e sombreamento;



Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes incisos:

Art. 2º (...):

XLV - casa geminada: é a construção de duas ou mais casas ligadas umas às outras, que dividem proporcionalmente o lote de acordo com a quantidade de unidades, cuja volumetria e fachada frontal são simétricas, que compartilham a estrutura, a alvenaria e o telhado, podendo ter layouts internos diferentes;

XLVI - espaço livre aberto: é aquele cujo perímetro tem um de seus lados constituídos pelo alinhamento do lote, no todo ou parcialmente, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

XLVII - espaço livre fechado: é aquele cujo perímetro é constituído por paredes da edificação ou linhas divisórias do lote, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

Art. 2º (...):

§ 1º Nos casos de teto inclinado, para fins de aplicação do inciso XXIX, deve-se observar as seguintes regras:

I - o pé-direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, respeitando-se o pé-direito mínimo específico;

II - a altura mínima não poderá ser inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) em compartimentos de permanência prolongada.

§ 2º Para efeito de citação neste Código, as entidades ou expressões serão identificadas por siglas ou abreviaturas, conforme segue:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

III - COE: Código de Obras e Edificações;

IV - CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

V - CRP: Certidão de Registro Profissional na Prefeitura;



VI - *GRAPOHAB: Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais;*

VII - *IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;*

VIII - *PDM: Plano Diretor do Município de São Roque;*

IX - *NTO: Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT).*

X - *CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

XI - *RRT: Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.*

Art. 4º O *caput* art. 6º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições da Prefeitura, através de suas unidades administrativas, aprovar projetos, licenciar e fiscalizar obras, emitir autorizações, certificados e habite-se para a utilização e a manutenção da edificação e seus equipamentos, aplicar sanções e multas quando da comprovação e registro da irregularidade pela equipe técnica da Prefeitura e de acordo com as disposições deste Código, em todo o território do Município (Zona Urbana e Zona Rural)."

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º O profissional habilitado ao exercício das atividades de projeto e direção técnica de obras, edificações e equipamentos é aquele que possui formação adequada e registro no órgão de classe competente, de acordo com a legislação federal que disciplina o exercício profissional nas áreas de Arquitetura, Engenharia, Geologia, Agrimensura e áreas afins."

§ 1º O profissional habilitado poderá atuar como autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra, de acordo com a sua formação e atribuições.

§ 2º Ao autor do projeto compete desenvolvê-lo e apresentá-lo de acordo com as disposições deste Código, das NTOs e da legislação complementar pertinente.

§ 3º No caso de obra nova, o projeto apresentado deverá conter levantamento planialtimétrico, contemplando locação de postes, árvores, boca de lobo e mobiliários urbanos existentes em frente ao imóvel."

Art. 6º O art. 11 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:



“Art. 11. É dever do responsável técnico manter no local da obra, durante a execução dos serviços, o projeto aprovado, a cópia da ART/RRT do projeto aprovado, bem como cópia do Alvará de Aprovação e Execução da Obra.”

Art. 7º O caput do art. 14 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. Os atos administrativos pertinentes a este Código, ficarão condicionados, também, ao pagamento de taxas municipais para as atividades de projeto, execução de obras, utilização e manutenção de edificações e seus equipamentos, como segue:”

Art. 8º O caput do art. 16 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16. A Comunicação é o documento por meio do qual o proprietário, promissário comprador ou possuidor ou responsável técnico, quando for o caso, científica, de forma descritiva e prévia, a Prefeitura sobre a execução de obras e serviços, exceto reformas de manutenção como pinturas, calçadas, troca de pisos, forros e muros divisórios. Será obrigatória a Comunicação nos seguintes casos: ”

Art. 9º. O § 5º do art. 16 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

§ 5º O pedido de obras de emergência deverá ser feito com a apresentação de ART/RRT do profissional habilitado, responsável técnico pelos serviços.”

Art. 10. Fica acrescido ao art. 20 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, o seguinte parágrafo único:

“Art. 20. (...)

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se à montagem/instalação de container(s), sendo que o projeto deverá seguir os índices urbanísticos estabelecidos pelo zoneamento, pé-direito mínimo de 2,30 e iluminação e ventilação mínimas exigidas neste Código, e o proprietário deve obedecer às seguintes regras:

I - pagamento de IPTU como de qualquer outra área construída;

II - em caso de desmontagem, deverá ser requerida a baixa da área cadastrada;

III - demais disposições poderão ser regulamentadas por Decreto.”

Art. 11. O art. 24 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 24. Para a execução de movimento de terra, o requerente deverá apresentar projeto de terraplenagem e/ou ART/RRT respectiva.

§ 1º O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de movimento de terra será emitido pela Prefeitura em duas vias e o prazo para a execução será de 2 (dois) anos contados da data de sua expedição, independente de notificação ao interessado (proprietário, possuidor ou empreendedor).

§ 2º O requerente receberá uma das vias, que deverá ficar no local onde serão executados os serviços podendo a Prefeitura, através de fiscalização direta, embargar a obra caso o alvará não seja apresentado à fiscalização.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, desde que requerida dentro da validade do Alvará.

§ 4º O proprietário do imóvel ou responsável técnico pela modificação das condições naturais do terreno que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou terreno vizinho é obrigado a executar as obras corretivas necessárias."

Art. 12. O art. 25 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25. O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de muro de arrimo deverá ser solicitado pelo interessado, o qual deverá apresentar ART/RRT emitida pelo responsável técnico pelos serviços."

Art. 13. O art. 28 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 28. Quando o Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de Edificação Nova for destinado ao licenciamento de um conjunto de obras ou serviços a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele deverá constar a área de atuação de cada um, com as respectivas ARTs/RRTs.

§ 1º O Alvará de Aprovação do Projeto de Edificação Nova será emitido após a expressa aprovação pela Prefeitura, em duas vias, recebendo o requerente uma das vias que deverá ficar no local onde serão executados os serviços.



§ 2º O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de edificação terá validade de cinco anos, podendo ser revalidado a cada cinco anos, caso a obra esteja em andamento, desde que requerida dentro da validade do Alvará.

§ 3º Caso a obra não seja iniciada no período de 2 (dois) anos, o alvará será cancelado.

§ 4º O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de Edificação Nova ficará suspenso por períodos em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a realização das obras ou serviços licenciados, tais como pendência judicial, calamidade pública ou pendência de processo de tombamento.

Art. 14. O art. 31 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. Para aprovação de projetos residenciais multifamiliares, comerciais, serviços e industriais, a Prefeitura poderá exigir projetos complementares e/ou respectivas ARTs/RRTs.

Parágrafo único. Os projetos complementares apresentados serão de inteira responsabilidade do profissional, não assumindo a Prefeitura qualquer parte dela.”

Art. 15. O art. 35 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 35. O Alvará de Conservação poderá ser emitido pela Prefeitura, quando a construção for concluída sem projeto aprovado ou quando prescrito e não renovado o alvará de construção, desde que atenda à legislação em vigor, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Poderão ser regularizadas construções que não atendam à legislação vigente, desde que apresentado laudo comprovando que estas atendiam à legislação que estava em vigência no momento em que foram concluídas, sempre de acordo com o § 3º do Artigo 130 deste Código.”

Art. 16. As subseções da Seção V, Do Alvará de Aprovação de Projetos e Execução, do CAPÍTULO III, CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com as seguintes redações:

I - onde se lê “Seção VII Do Alvará de Conservação”, lê-se “Subseção VI Do Alvará de Conservação”;

II - onde se lê “Seção VII Do Certificado de

Conclusão", lê-se "Subseção VII Do Certificado de Conclusão";

III - onde se lê "Seção VIII Do Certificado de Mudança de Uso", lê-se "Subseção VIII Do Certificado de Mudança de Uso";

IV - onde se lê "Seção IX Do Habite-se", lê-se "Subseção IX Do Habite-se";

V - onde se lê "Seção X Da Licença de Funcionamento de Equipamentos", lê-se "Subseção X Da Licença de Funcionamento de Equipamentos";

Art. 17. Os §§ 1º, 2º e 5º do art. 48 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 48 (...)

§ 1º Os documentos incompletos ou incorretos, após corrigidos, deverão ser apresentados de uma só vez.

§ 2º O processo será arquivado caso o "comunique-se" não seja atendido no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

§ 5º A Prefeitura analisará o requerimento e a documentação anexada a ele no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 18. Ficam acrescidos ao art. 48 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

§ 6º O prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da data em que o processo for encaminhado ao setor competente.

§ 7º Havendo necessidade de o processo ser encaminhado a outros setores da Administração Direta ou Indireta, o prazo será interrompido, não podendo o processo ficar num setor sem nenhuma resposta por mais de 30 (trinta) dias.

§ 8º O requerente poderá acompanhar o andamento do processo no site da Prefeitura.

§ 9º Em caso de comunique-se, o prazo do servidor responsável pela análise será interrompido até seu atendimento integral.

Art. 19. O art. 50 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 50. A critério da Prefeitura e por ato específico, poderá ser objeto de procedimentos e prazos diferenciados o exame de processos especiais relativos a licenciamentos para edifícios públicos, habitação de interesse social, empreendimentos geradores de impacto ambiental e serviços ou obras



que, por sua natureza, possam admitir procedimentos simplificados."

Art. 20. O inciso IV do art. 53 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 53. (...):

(...)

IV - número da ART/RRT específica e do registro na Prefeitura;"

Art. 21. O parágrafo único do art. 55 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 55. (...):

Parágrafo único. Verificada a continuidade da obra sem que a irregularidade tenha sido sanada, o proprietário será notificado e a obra embargada."

Art. 22. O inciso I do art. 57 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 57. (...):

I – aplicação de multas conforme Anexo X, item 3 e seus subitens;"

Art. 23. Os §§ 4º e 5º do art. 65 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 65. (...).

(...)

§ 4º As multas serão aplicadas aos infratores de acordo com o tipo de infração e valor correspondente, indicadas no Anexo X.

§ 5º A reincidência de infração gerará a aplicação periódica da respectiva multa, observados os períodos e valores fixados no Anexo X."

Art. 24. O parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 76. (...).

Parágrafo único. O proprietário, compromissário comprador ou possuidor de edificação existente que apresentar diferenças em relação ao documento que a licenciou, poderá solicitar o Certificado de Conclusão, desde que essas diferenças não impliquem inobservância da legislação em vigor, sendo

necessária, para análise, a apresentação de desenhos fiéis da edificação, conforme construída."

Art. 25. O *caput* do art. 77 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 77. A Prefeitura ao constatar qualquer espécie de risco em edificação existente regular ou não, poderá exigir do proprietário, compromissário comprador ou possuidor a apresentação de um Laudo Técnico, com respectiva ART/RRT, elaborado por profissional habilitado, que aborde os eventuais problemas da edificação e indique suas soluções."

Art. 26. O art. 79 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 79. Fica sob inteira responsabilidade do profissional o emprego de componentes consagrados pelo uso, podendo a Prefeitura exigir comprovação técnica de bom desempenho daqueles que possam vir a comprometer a estabilidade, a segurança e a salubridade das obras, edificações e equipamentos para os usuários."

Art. 27. O art. 83 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 83. Os componentes básicos da edificação, conforme suas características e funções compreendem: fundação, superestrutura, paredes, aberturas, coberturas, instalações sanitárias e deverão estar contidos no interior das divisas do lote, não sendo permitido nenhum tipo de intervenção junto aos lotes vizinhos e ao logradouro público."

Art. 28. O art. 85 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 85. Não será permitido o lançamento de esgotos, águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos industriais, nem de produtos químicos sobre calçadas e imóveis vizinhos, devendo conduzi-las por canalização sob o passeio até a rede coletora, de acordo as normas do órgão competente.

§ 1º Os lotes deverão permitir a absorção das águas pluviais de acordo com a taxa de permeabilidade mínima determinada no PDM e na legislação vigente.

§ 2º As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública de esgoto deverão ser providas de instalações adequadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTOs, sendo que o projeto do sistema deverá ser



apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação e Execução.

Art. 29. O *caput* do art. 95 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 95. Os parâmetros admitidos para as construções de madeira serão:"

Art. 30. O § 1º do art. 98 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 98. (...).

§ 1º Serão suficientes, para iluminar um ambiente, aberturas com:

I - 1/8 da área do piso para compartimentos destinados a dormir, estar, serviços e sanitários, com o mínimo de 0,60 m²;

II - 1/6 da área do piso quando as faces iluminantes forem voltadas para espaço livre fechado, com o mínimo de 0,60 m²;

III - 1/10 da área do piso para os demais compartimentos, com o mínimo de 0,60 m². "

Art. 31. Ficam acrescidos ao art. 99 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

"Art. 99. (...).

(...)

§ 3º Os compartimentos destinados apenas para depósito de utensílios de uso geral ficam dispensados das exigências relativas à insolação, iluminação e ventilação.

§ 4º Para fins de iluminação e ventilação naturais, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 5º Os compartimentos das edificações são classificados em:

I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória.

§ 6º Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

I - repouso/dormir;

II - estar ou lazer;

III - tratamento ou recuperação de saúde;

IV - trabalho, reunião, salas de espetáculos, auditórios,



cinemas, ensino, serviços;

V - recreação;

VI - prática de esportes ou exercício físico.

§ 7º São considerados similares para permanência prolongada, entre outros, os compartimentos constantes no Anexo I.

§ 8º Os compartimentos de utilização transitória são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

I - circulação e acesso de pessoas;

II - higiene pessoal;

III - depósito e guarda de materiais;

IV - troca e guarda de roupas;

V - lavagem de roupas e serviços de limpeza.

§ 9º São considerados similares para permanência transitória, entre outros, os compartimentos constantes no Anexo II. (INCLUÍDO)

§ 10. Para efeito de iluminação e ventilação só serão considerados os espaços livres abertos com largura mínima de 1,50 m, sempre de acordo com o Código Sanitário Estadual."

Art. 32. O art. 102 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 102. Para iluminar e ventilar um ambiente através de espaço livre fechado, o projeto deverá atender aos itens abaixo:

I - para sanitários, vestiários e corredores:

a) até 2 (dois) pavimentos e/ou altura máxima de 6m (seis metros), o espaço livre fechado deverá ter área mínima de 2,25m² (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados), com a menor dimensão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) b acima desta medida a área deverá ter um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado por pavimento.

II – para ambientes destinados a repouso, estar, lazer e serviços.:

a) até 4 (quatro) pavimentos e/ou altura máxima de 11,20m (onze metros e vinte centímetros), o espaço livre fechado deverá ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,00m



(dois metros), ou de acordo com o Código Sanitário vigente.

b) b acima desta medida a área deverá ter um acréscimo de 2,00 m² (dois metros quadrados) por pavimento, sempre de acordo com o Código Sanitário (Lei Estadual vigente).

Parágrafo único. A altura utilizada para o cálculo será a dos pavimentos que se utilizam do espaço para iluminação e ventilação, sendo o mesmo critério utilizado para o cálculo do número de pavimentos."

Art. 33. O art. 109 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 109. As obras complementares relacionadas no Anexo III, poderão ocupar os recuos legais, bem como as faixas de iluminação e ventilação previstas neste Código, desde que observadas as seguintes restrições de dimensionamento e que não comprometam as condições de iluminação e ventilação da construção principal."

Art. 34. Os §§ 1º e 2º do art. 110 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 110. (...):

(...)

§ 1º As saliências citadas no Anexo IV, desde que respeitados os parâmetros constantes da mesma, não serão consideradas como área edificada para fins deste Código.

§ 2º A parte das saliências que ultrapassar as dimensões máximas fixadas no Anexo IV, deverá atender as disposições deste Código e aos recuos e índices previstos na legislação."

Art. 35. Fica acrescido ao art. 116 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, o seguinte parágrafo:

"Art. 116. (...):

(...)

§ 6º Estão dispensadas das exigências as escadas tipo marinho e caracol, admitidas somente para acessos a jiraus, torres, adegas ou outros locais de uso restrito e de permanência transitória."

Art. 36. O parágrafo único do art. 118 da Lei



Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 118. (...):

(...)

Parágrafo único. Nas habitações residenciais unifamiliares, a garagem poderá ser executada nos recuos frontal e laterais, desde que:

I - não comprometa a iluminação e ventilação do compartimento mais próximo da edificação principal;

II - não haja qualquer outra construção sobre a garagem onde estiver ocupando os recuos mínimos (frontal e laterais) estabelecidos pelo zoneamento."

Art. 37. O caput do art. 119 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 119. Os acessos e a circulação dos estacionamentos deverão ser dimensionados de acordo com o Anexo V."

Art. 38. O art. 123 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 123. A largura mínima dos corredores de circulação em relação ao ângulo configurado com as vagas é estabelecida no Anexo VI."

Art. 39. O art. 127 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 127. O dimensionamento das vagas deverá atender ao disposto no Anexo VII."

Art. 40. O § 2º do art. 130 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 130. (...).

(...)

§ 2º Quando a área destes estabelecimentos for maior que 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), será obrigatória a apresentação do projeto de instalações de Proteção Contra Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo."

Art. 41. Ficam acrescidos ao art. 130 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:



Art. 130. (...).

(...)

§ 3º *Em atendimento ao Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura poderá estar voltada para a divisa do lote e dela distar menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto divisa com logradouro.*

§ 4º *As piscinas de uso unifamiliar ou espelhos d'água deverão observar um recuo mínimo obrigatório de 0,90m (noventa centímetros) das divisas do lote e os demais usos deverão observar o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).*

§ 5º *Os compartimentos, área mínima, dimensão mínima e pé-direito mínimo que compõem as unidades habitacionais, permanentes ou transitórias, estão indicados no Anexo VIII desta Lei.*

§ 6º *Os compartimentos referentes às edificações não residenciais, não especificados nesta Lei, obedecem às legislações específicas, municipais, estaduais e federais, no que couber.*

§ 7º *Os compartimentos sanitários deverão ser dimensionados conforme abaixo:*

I - contendo somente bacia sanitária: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

II - contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

III - contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00m² (dois metros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

IV - contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

V - contendo somente chuveiro, 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00 m (um metro)."

Art. 42. O art. 131 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 131. As habitações unifamiliares deverão conter, no mínimo:



I - Sala;

II - Dormitório;

III - Cozinha;

IV - Banheiro;

V - Área de Serviço coberta ou descoberta.

§ 1º Serão admitidos compartimentos conjugados, ou quitinete, desde que contenha no mínimo o previsto na Tabela II do Anexo VIII.

§ 2º No caso de edificações de uso multifamiliar deverão ser acrescidas áreas comuns de acesso e circulação."

Art. 43. O art. 132 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 132. Poderá ser aprovado, respeitando os interesses do CREA, a requerimento do interessado, Projeto de Moradia Econômica, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução."

Art. 44. O § 3º do art. 134 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 134. (...).

(...)

§ 3º Os equipamentos dos postos de abastecimentos e serviços deverão ainda atender aos recuos estabelecidos no Anexo IX."

Art. 45. Fica acrescido ao art. 134 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, o seguinte parágrafo:

"Art. 134. (...).

(...)

§ 7º Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ter em cada pavimento, instalações sanitárias, quando de uso coletivo, com acessos independentes e deverão ter pelo menos um sanitário acessível."

Art. 46. Ficam acrescidos os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI à Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, constantes do anexo desta Lei Complementar.

Art. 47. Revogam-se:

I - o Parágrafo único do art. 2º da Lei



Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006;

II - os incisos II e III do art. 16 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, na data de publicação desta Lei;

III - o art. 23 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, na data de publicação desta Lei;

IV - o § 3º do art. 28 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, na data de publicação desta Lei;

V - as tabelas do art. 109, do art. 110, do art. 119, do art. 123, do art. 127 e do § 3º do art. 134.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 32ª Sessão Ordinária, de 26 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2022

ANEXO I

Compartimentos de permanência prolongada	
Atividades desenvolvidas	Compartimentos considerados entre outros similares
1 – Dormir ou repousar	Dormitórios, quartos ou salas em geral
2 – Estar ou lazer	Salas de estar, TV, som e jogos
3 – Trabalhar, estudar ou ensinar	Salas de estudo, leitura, biblioteca e laboratórios didáticos
4 – Preparo ou consumo de alimentos	Copas, cozinhas, refeitórios, bares, restaurantes e salas de jantar
5 – Reunir ou recrear	Locais de reunião e salões de festas
6 – Lazer, esportes e recreação	Locais fechados para prática de esportes e jogos
7 – Tratamento ou recuperação de saúde	Enfermarias e ambulatórios e atividades similares

ANEXO II

Compartimentos de permanência transitória	
Atividades desenvolvidas	Compartimentos considerados entre outros similares
1 – Circulação e acesso de pessoas	Escadas, patamares, rampas, antecâmaras desses ambientes, corredores, passagens, átrios e vestibulos
2 – Higiene pessoal	Banheiros, lavabos, instalações sanitárias, vestiários e camarins
3 – Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local	Depósitos, despensas, despejos, rouparias, adegas e áreas de serviço, garagens, porões e subsolos
4 – Troca e guarda de roupas	Closet, camarins e vestiários, quartos de vestir
5 – Lavagem de roupas e serviços de limpeza	Lavanderias

ANEXO III

OBRAS COMPLEMENTARES		DIMENSÕES MÁXIMAS DOS PROLONGAMENTOS	
	Passeio Público	Max. Área (m²)	Comprimento máximo ou largura (m)
Abrigo para porta ou portão	0,40	----	Largura 1,00
Abrigo de Lixo (1)	Não	3,00	Comprimento 2,00
Abrigo para Gás	Não	30,00	Largura 1,00
Casa de máquinas isoladas	Não	3,00	Comprimento 2,00
Cabine de Força (2)	Não	----	----
Caixa d'água elevada	Não	----	----
Chaminés e torres isoladas	Não	----	----
Bilheteria	Não	9,00	Comprimento 3
Portaria e guarita	Não	10,00	----
Passagem coberta de pedestres sem vedação lateral	Não	Exceto toldos	Largura 2,00
Pérgola	Não	----	----

(1) Não poderá ocupar mais que 2/3 (dois terços) da testada do lote.
 (2) Dimensões de acordo com as exigências da Concessionária



ANEXO IV

SALIÊNCIAS	PROLONGAMENTOS PERMITIDOS		
	Passeio Público (1)	Recuos (2)	Dimensões Máximas
Brise	----	Até 25%	----
Balcão e Terraço aberto	Até 50%	Até 25% (3)	(4)
Beiral de Cobertura	Até 50%	Até 10% do Recuo	----
Jardineira, Floreira e Ornamento	----	0,30 m	Largura 0,30 m
Marquise / ou – 70 cm	Até 50% (5)	Até 50%	Largura 1,50 m
Toldo	Até 100% (5)	Até 100%	----
1) Acima de 3,00 (três metros) do nível do passeio, não poderá interferir nas instalações públicas 2) Estabelecidos pela legislação ou os adotados em projeto quando maiores do que os estabelecidos pela Lei, os avanços serão contados a partir da projeção da edificação principal. 3) Excluindo o poço de aeração descoberto 4) A somatória de suas áreas deverá corresponder a, no máximo, 10% (dez por cento) da área do pavimento 5) Não poderá ser fixo e não se aplica às vias de pedestre. Aos calçadões devendo se limitar à largura máxima de 0,70cm, nos casos que houver a necessidade de toldos maiores será obrigatória a apresentação de projeto e justificativa do proprietário e/ou dos moradores para análise. Só vale para edificações que não tenham recuo frontal.			



ANEXO V

USO	LARGURA MÍNIMA DO ACESSO (m)
Garagem privativa	➤ 3,00
Garagem privativa (acima de 60 carros)	➤ 3,50
Garagem coletiva	
Locais de carga e descarga	
Garagem coletiva (acima de 60 carros) acesso independente entrada e saída	

ANEXO VI

Ângulo Corredor - Vaga	Largura do Corredor de circulação (m)
Até 30°	3,00
Entre 45° e 60°	4,50
Entre 45° e 90°	5,00

ANEXO VII

Tipos de Veículos	Largura (m)	Comprimento (m)	Altura (m)
Automóveis (garagem privativa)	2,50*	4,50	2,30
Automóveis (Garagem coletiva)	2,50*	4,50	2,30
Motos	1,00	2,00	2,30
Caminhões até 6 toneladas	3,50	7,50	3,50
Ônibus e Caminhões acima de 6 ton	3,50	12,00	3,50
Pessoas com Deficiência	3,50	5,50	2,30

*Quando encostada nos dois lados, por paredes ou pilares, deverá ter dimensão mínima de 3,00m x 4,50m



ANEXO VIII DOS COMPARTIMENTOS, ÁREA MÍNIMA, DIMENSÃO MÍNIMA E PÉ- DIREITO MÍNIMO

Tabela I – Habitações (compartimentos de uso privativo)

Compartimento	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé Direito (m)	Vão de Acesso (m)	Materiais Construtivos		Observações
					Piso	Revestimento	
Sala	8,00	2,40	2,70	0,80			
Dormitório	-	2,00	2,70	0,80			Para um dormitório 12m², para dois dormitórios 10m² para cada um deles; e para três dormitórios - 10m², 8m² e 6m² e para mais de 3 dormitórios 10m² para um deles, 8m² para cada um dos demais menos um que poderá ser com 6m²
Cozinha	5,00	1,50	2,50	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	
Banheiro	2,50	1,00	2,50	0,70	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	Deverão ser observadas as legislações pertinentes a acessibilidade
Área de Serviço	1,80	1,20	2,50	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	
Quarto de vestir (closet)	4,00	1,50	2,50	0,70			Até 6,00m² dispensado de ventilação e iluminação.
Lavabo / W.C.	1,50	1,00	2,50	0,70	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	Deverão ser observadas as legislações pertinentes a acessibilidade
Adegas, Despensas, Despejo, Rouparia e similares	1,50	0,90	2,50	0,60			Até 4,00m² dispensado de ventilação e iluminação.



Tabela II – Habitações (compartimentos tipo quitinete)

Compartimentos	Área Mínima (m²)	Círculo Inscrito (m)	Pé Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Sala/ Dormitório	12,00	2,40	2,50			
Cozinha	2,50	1,20	2,50	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	
W.C.	2,50	1,00	2,30	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	

Obs.: O tanque poderá ser instalado na cozinha ou no sanitário.



Tabela III – Edificação não residencial

Compartimentos	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé Direito (m)	Vão de Acesso (m)	Materiais Construtivos		Observações
					Piso	Revestimento	
Salas para escritório, comércio ou serviços	10,00	3,00	3,00	0,80	Liso, resistente e lavável		Nos pavimentos superiores o pé direito pode ser de 2,70m
Dormitórios coletivos	8,00	2,00	2,70	0,80			5,00m² por leito
Recepção	6,00	2,00	2,70	0,80			
Copa de apoio	4,00	1,5	2,70	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	
Depósito de Material de Limpeza	1,20	1,00	2,70	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	Área de higienização e guarda de material de limpeza ambiental deve ter tanque provido de água

Obs.: Os vãos de acesso não poderão ter altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

ANEXO IX

Tipo de equipamento	RECUOS (m)			
	Logradouro	Demais divisas	Edificações no mesmo lote	Outro equipamento igual
Tanque enterrado	1,50	3,00	1,50	1,50
Bomba de abastecimento	5,00	3,00	---	---
Apoios de cobertura	5,00	---	---	---



ANEXO X DAS MULTAS

INFRAÇÃO	BASE DE CALCULO	VALOR UFM	REINCIDÊNCIA
1 – Pela não apresentação ou inexistência de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução		10	Ver item 3
2 – pela inexistência, ou pelo desvirtuamento da Comunicação ou do Alvará de Autorização apresentado		10	
3 – Pelo desrespeito ao embargo nos casos em que é exigido Alvará de Aprovação e Execução, em caso de execução de:			
I – movimento de Terra (área de trabalho)		10	Dobra-se o valor na reincidência
II – alinhamento e nivelamento		2	Dobra-se o valor na reincidência
III – muro de arrimo		6	Dobra-se o valor na reincidência
IV – construção, reconstrução e ampliação		10	Dobra-se o valor na reincidência
V - demolição		6	Dobra-se o valor na reincidência
VI - reforma		6	Dobra-se o valor na reincidência
4 – Pelo funcionamento de equipamentos sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamentos	Unidade	6	Dobra-se o valor na reincidência
5 – Pela utilização de edificação sem o devido Certificado de Conclusão e de uso		4	Dobra-se o valor na reincidência
6 – Pela utilização de edificação para uso diverso do Certificado de Conclusão e de Uso	m²	4	Dobra-se o valor na reincidência
7 – Pela falta de placa de informação na obra	Unidade	2	Inicialmente replicada mensalmente
8 – Via pública obstruída	Unidade	6	Inicialmente replicada mensalmente
9 – Infrações às demais disposições deste Código ou da LUOS		6	Inicialmente replicada mensalmente
10 – Na ausência de pedido de Alvará de Conservação (sobre a área a ser regularizada)		4	Dobra-se o valor na reincidência



ANEXO XI DO CARIMBO PADRÃO

TÍTULO DO PROJETO		ÚNICA																						
TÍTULO DO PROJETO LOCAL: RUA XX, Nº XX E Nº XX, LOTE XX E QUADRA XX - LOTEAMENTO DENOMINADO XXX, MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, ESTADO DE SÃO PAULO XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX Nº XXX (CRI DE SÃO ROQUE) ESCALA: 1:100 ZONAMENTO: XXXXX DATA: DIAMÊS/ANO																								
SITUAÇÃO		DECLARO QUE A APROVAÇÃO DESTE PROJETO NÃO IMPLICA RESPONSABILIDADE POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO INFORMAÇÕES DO(S) PROPRIETÁRIO(S): NO CASO DE CNPJ, INDICAR NOME DA EMPRESA E DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL XXXXXXXXXX RG: XXXXX CPF: XXXXX																						
QUADRO DE ÁREAS <table border="1"> <thead> <tr> <th>TERRENO</th> <th>ÁREA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PAVIMENTO TERREO</td> <td>XXXXXX m²</td> </tr> <tr> <td>PAVIMENTO "XXXX"</td> <td>XXXXXX m²</td> </tr> <tr> <td>GARAGEM</td> <td>XXXXXX m²</td> </tr> <tr> <td>PISCINA</td> <td>XXXXXX m²</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>XXXXXX m²</td> </tr> <tr> <td>C.A. XXXX</td> <td>T.O. XXX,XXX%</td> </tr> <tr> <td></td> <td>T.P. XXX,XXX%</td> </tr> <tr> <td>ÁREA DE MUROS DE RECHAMENTO</td> <td>XXX,XXX m²</td> </tr> <tr> <td>ÁREA DE CALÇAMENTO INTERNO</td> <td>XXX,XXX m²</td> </tr> <tr> <td>VOLUME DE TERRAPLENAGEM</td> <td>XXX,XXX m³</td> </tr> </tbody> </table>		TERRENO	ÁREA	PAVIMENTO TERREO	XXXXXX m²	PAVIMENTO "XXXX"	XXXXXX m²	GARAGEM	XXXXXX m²	PISCINA	XXXXXX m²	TOTAL	XXXXXX m²	C.A. XXXX	T.O. XXX,XXX%		T.P. XXX,XXX%	ÁREA DE MUROS DE RECHAMENTO	XXX,XXX m²	ÁREA DE CALÇAMENTO INTERNO	XXX,XXX m²	VOLUME DE TERRAPLENAGEM	XXX,XXX m³	INFORMAÇÕES DO AUTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO E PELA EXECUÇÃO XXXXXXXXXX PROJETO: XXXXXXXX AUTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO C.R. XXXXXXXX RUBRICA Nº XXXXXXXX RST XXXXXXXX
TERRENO	ÁREA																							
PAVIMENTO TERREO	XXXXXX m²																							
PAVIMENTO "XXXX"	XXXXXX m²																							
GARAGEM	XXXXXX m²																							
PISCINA	XXXXXX m²																							
TOTAL	XXXXXX m²																							
C.A. XXXX	T.O. XXX,XXX%																							
	T.P. XXX,XXX%																							
ÁREA DE MUROS DE RECHAMENTO	XXX,XXX m²																							
ÁREA DE CALÇAMENTO INTERNO	XXX,XXX m²																							
VOLUME DE TERRAPLENAGEM	XXX,XXX m³																							
APROVAÇÃO O QUADRO DE ÁREAS DEVERÁ CONTER VALORES RELATIVOS À SITUAÇÃO ATUAL E AMPLIAÇÕES (SE FOR O CASO), ÍNDICES URBANÍSTICOS, VALORES DE ÁREAS DE MUROS, CALÇAMENTOS E VOLUME DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, COM PRECISÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS.																								



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5573/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022 - Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	26/09/2022 20:28:51
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	26/09/2022 20:29:07
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	26/09/2022 20:29:29
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	26/09/2022 20:29:45
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	27/09/2022 09:05:40



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 123
De 28 de setembro de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2022-E,
De 12 de setembro de 2022
AUTÓGRAFO N.º 5573 de 26/09/2022
(De autoria do Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar nº 41, de 22 de novembro
de 2006.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de
suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º Os incisos I, XXI, XXIX e XLIII do art. 2º da Lei
Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte
redação:

Art. 2º (...):

*I - abrigo: construção com estrutura de sustentação e cobertura
sem fechamento em um dos lados e que não comprometa a
iluminação natural da edificação contígua;*

(...)

*XXI - mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um
andar de uma edificação em dois, garantindo um pé direito
mínimo, em cada subdivisão, de 2,10m (dois metros e dez
centímetros), ocupando área não superior a 1/3 da área do
pavimento, desde que não prejudique as condições de
iluminação e ventilação;*

(...)

*XXIX - pé direito: menor distância vertical compreendida entre o
piso e o teto de um compartimento;*

(...)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



XLIII - toldo: cobertura acrescida à edificação sem fazer parte de sua estrutura, podendo ser de lona, metal ou até mesmo de polietileno, utilizada para proteção e sombreamento;

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes incisos:

Art. 2º (...):

XLV - casa geminada: é a construção de duas ou mais casas ligadas umas às outras, que dividem proporcionalmente o lote de acordo com a quantidade de unidades, cuja volumetria e fachada frontal são simétricas, que compartilham a estrutura, a alvenaria e o telhado, podendo ter layouts internos diferentes;

XLVI - espaço livre aberto: é aquele cujo perímetro tem um de seus lados constituídos pelo alinhamento do lote, no todo ou parcialmente, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

XLVII - espaço livre fechado: é aquele cujo perímetro é constituído por paredes da edificação ou linhas divisórias do lote, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

Art. 2º (...):

§ 1º Nos casos de teto inclinado, para fins de aplicação do inciso XXIX, deve-se observar as seguintes regras:

I - o pé-direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, respeitando-se o pé-direito mínimo específico;

II - a altura mínima não poderá ser inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) em compartimentos de permanência prolongada.

§ 2º Para efeito de citação neste Código, as entidades ou expressões serão identificadas por siglas ou abreviaturas, conforme segue:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



III - COE: Código de Obras e Edificações;

IV - CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

V - CRP: Certidão de Registro Profissional na Prefeitura;

VI - GRAPOHAB: Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais;

VII - IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;

VIII - PDM: Plano Diretor do Município de São Roque;

IX - NTO: Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT).

X - CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XI - RRT: Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º O caput art. 6º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições da Prefeitura, através de suas unidades administrativas, aprovar projetos, licenciar e fiscalizar obras, emitir autorizações, certificados e habite-se para a utilização e a manutenção da edificação e seus equipamentos, aplicar sanções e multas quando da comprovação e registro da irregularidade pela equipe técnica da Prefeitura e de acordo com as disposições deste Código, em todo o território do Município (Zona Urbana e Zona Rural)."

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º O profissional habilitado ao exercício das atividades de projeto e direção técnica de obras, edificações e equipamentos é aquele que possui formação adequada e registro no órgão de classe competente, de acordo com a legislação federal que disciplina o exercício profissional nas áreas de Arquitetura, Engenharia, Geologia, Agrimensura e áreas afins.

§ 1º O profissional habilitado poderá atuar como autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra, de acordo com a sua formação e atribuições.

§ 2º Ao autor do projeto compete desenvolvê-lo e apresentá-lo de acordo com as disposições deste Código, das NTOs e da legislação complementar pertinente.

§ 3º No caso de obra nova, o projeto apresentado deverá conter levantamento planialtimétrico, contemplando locação de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



postes, árvores, boca de lobo e mobiliários urbanos existentes em frente ao imóvel."

Art. 6º O art. 11 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11. É dever do responsável técnico manter no local da obra, durante a execução dos serviços, o projeto aprovado, a cópia da ART/RRT do projeto aprovado, bem como cópia do Alvará de Aprovação e Execução da Obra."

Art. 7º O caput do art. 14 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14. Os atos administrativos pertinentes a este Código, ficarão condicionados, também, ao pagamento de taxas municipais para as atividades de projeto, execução de obras, utilização e manutenção de edificações e seus equipamentos, como segue:"

Art. 8º O caput do art. 16 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16. A Comunicação é o documento por meio do qual o proprietário, compromissário comprador ou possuidor ou responsável técnico, quando for o caso, científica, de forma descritiva e prévia, a Prefeitura sobre a execução de obras e serviços, exceto reformas de manutenção como pinturas, calçadas, troca de pisos, forros e muros divisórios. Será obrigatória a Comunicação nos seguintes casos: "

Art. 9º. O § 5º do art. 16 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

§ 5º O pedido de obras de emergência deverá ser feito com a apresentação de ART/RRT do profissional habilitado, responsável técnico pelos serviços."

Art. 10. Fica acrescido ao art. 20 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, o seguinte parágrafo único:

"Art. 20. (...)

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se à montagem/instalação de container(s), sendo que o projeto deverá seguir os índices urbanísticos estabelecidos pelo zoneamento, pé-direito mínimo de 2,30 e iluminação e ventilação mínimas exigidas neste Código, e o proprietário deve obedecer às seguintes regras:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I - pagamento de IPTU como de qualquer outra área construída;

II - em caso de desmontagem, deverá ser requerida a baixa da área cadastrada;

III - demais disposições poderão ser regulamentadas por Decreto.”

Art. 11. O art. 24 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24. Para a execução de movimento de terra, o requerente deverá apresentar projeto de terraplenagem e/ou ART/RRT respectiva.

§ 1º O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de movimento de terra será emitido pela Prefeitura em duas vias e o prazo para a execução será de 2 (dois) anos contados da data de sua expedição, independente de notificação ao interessado (proprietário, possuidor ou empreendedor).

§ 2º O requerente receberá uma das vias, que deverá ficar no local onde serão executados os serviços podendo a Prefeitura, através de fiscalização direta, embargar a obra caso o alvará não seja apresentado à fiscalização.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, desde que requerida dentro da validade do Alvará.

§ 4º O proprietário do imóvel ou responsável técnico pela modificação das condições naturais do terreno que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou terreno vizinho é obrigado a executar as obras corretivas necessárias.”

Art. 12. O art. 25 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25. O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de muro de arrimo deverá ser solicitado pelo interessado, o qual deverá apresentar ART/RRT emitida pelo responsável técnico pelos serviços.”

Art. 13. O art. 28 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28. Quando o Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de Edificação Nova for destinado ao licenciamento de um



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



conjunto de obras ou serviços a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele deverá constar a área de atuação de cada um, com as respectivas ARTs/RRTs.

§ 1º O Alvará de Aprovação do Projeto de Edificação Nova será emitido após a expressa aprovação pela

Prefeitura, em duas vias, recebendo o requerente uma das vias que deverá ficar no local onde serão executados os serviços.

§ 2º O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de edificação terá validade de cinco anos, podendo ser revalidado a cada cinco anos, caso a obra esteja em andamento, desde que requerida dentro da validade do Alvará.

§ 3º Caso a obra não seja iniciada no período de 2 (dois) anos, o alvará será cancelado.

§ 4º O Alvará de Aprovação de Projeto e Execução de Edificação Nova ficará suspenso por períodos em que forem comprovadas ocorrências que impeçam a realização das obras ou serviços licenciados, tais como pendência judicial, calamidade pública ou pendência de processo de tombamento.

Art. 14. O art. 31 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. Para aprovação de projetos residenciais multifamiliares, comerciais, serviços e industriais, a Prefeitura poderá exigir projetos complementares e/ou respectivas ARTs/RRTs.

Parágrafo único. Os projetos complementares apresentados serão de inteira responsabilidade do profissional, não assumindo a Prefeitura qualquer parte dela.”

Art. 15. O art. 35 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 35. O Alvará de Conservação poderá ser emitido pela Prefeitura, quando a construção for concluída sem projeto aprovado ou quando prescrito e não renovado o alvará de construção, desde que atenda à legislação em vigor, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Poderão ser regularizadas construções que não atendam à legislação vigente, desde que apresentado laudo comprovando que estas atendiam à legislação que



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



estava em vigência no momento em que foram concluídas, sempre de acordo com o § 3º do Artigo 130 deste Código.”

Art. 16. As subseções da Seção V, Do Alvará de Aprovação de Projetos e Execução, do CAPÍTULO III, CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com as seguintes redações:

I - onde se lê “Seção VII Do Alvará de Conservação”, lê-se “Subseção VI Do Alvará de Conservação”;

II - onde se lê “Seção VII Do Certificado de Conclusão”, lê-se “Subseção VII Do Certificado de Conclusão”;

III - onde se lê “Seção VIII Do Certificado de Mudança de Uso”, lê-se “Subseção VIII Do Certificado de Mudança de Uso”;

IV - onde se lê “Seção IX Do Habite-se”, lê-se “Subseção IX Do Habite-se”;

V - onde se lê “Seção X Da Licença de Funcionamento de Equipamentos”, lê-se “Subseção X Da Licença de Funcionamento de Equipamentos”;

Art. 17. Os §§ 1º, 2º e 5º do art. 48 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

§ 1º Os documentos incompletos ou incorretos, após corrigidos, deverão ser apresentados de uma só vez.

§ 2º O processo será arquivado caso o “comunique-se” não seja atendido no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

§ 5º A Prefeitura analisará o requerimento e a documentação anexada a ele no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Art. 18. Ficam acrescidos ao art. 48 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

§ 6º O prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da data em que o processo for encaminhado ao setor competente.

§ 7º Havendo necessidade de o processo ser encaminhado a outros setores da Administração Direta ou Indireta, o prazo será interrompido, não podendo o processo ficar num setor sem nenhuma resposta por mais de 30 (trinta) dias.

§ 8º O requerente poderá acompanhar o andamento do processo no site da Prefeitura.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§9º *Em caso de comunicar-se, o prazo do servidor responsável pela análise será interrompido até seu atendimento integral.*

Art. 19. O art. 50 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 50. A critério da Prefeitura e por ato específico, poderá ser objeto de procedimentos e prazos diferenciados o exame de processos especiais relativos a licenciamentos para edifícios públicos, habitação de interesse social, empreendimentos geradores de impacto ambiental e serviços ou obras que, por sua natureza, possam admitir procedimentos simplificados."

Art. 20. O inciso IV do art. 53 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 53. (...):

(...)

IV - número da ART/RRT específica e do registro na Prefeitura;"

Art. 21. O parágrafo único do art. 55 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 55. (...):

Parágrafo único. Verificada a continuidade da obra sem que a irregularidade tenha sido sanada, o proprietário será notificado e a obra embargada."

Art. 22. O inciso I do art. 57 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 57. (...):

I – aplicação de multas conforme Anexo X, item 3 e seus subitens;"

Art. 23. Os §§ 4º e 5º do art. 65 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 65. (...).

(...)

§ 4º As multas serão aplicadas aos infratores de acordo com o tipo de infração e valor correspondente, indicadas no Anexo X.

§ 5º A reincidência de infração gerará a aplicação periódica da respectiva multa, observados os períodos e valores fixados no Anexo X."



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 24. O parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 76. (...).

Parágrafo único. O proprietário, compromissário comprador ou possuidor de edificação existente que apresentar diferenças em relação ao documento que a licenciou, poderá solicitar o Certificado de Conclusão, desde que essas diferenças não impliquem inobservância da legislação em vigor, sendo necessária, para análise, a apresentação de desenhos fiéis da edificação, conforme construída."

Art. 25. O caput do art. 77 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 77. A Prefeitura ao constatar qualquer espécie de risco em edificação existente regular ou não, poderá exigir do proprietário, compromissário comprador ou possuidor a apresentação de um Laudo Técnico, com respectiva ART/RRT, elaborado por profissional habilitado, que aborde os eventuais problemas da edificação e indique suas soluções."

Art. 26. O art. 79 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 79. Fica sob inteira responsabilidade do profissional o emprego de componentes consagrados pelo uso, podendo a Prefeitura exigir comprovação técnica de bom desempenho daqueles que possam vir a comprometer a estabilidade, a segurança e a salubridade das obras, edificações e equipamentos para os usuários."

Art. 27. O art. 83 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 83. Os componentes básicos da edificação, conforme suas características e funções compreendem: fundação, superestrutura, paredes, aberturas, coberturas, instalações sanitárias e deverão estar contidos no interior das divisas do lote, não sendo permitido nenhum tipo de intervenção junto aos lotes vizinhos e ao logradouro público."

Art. 28. O art. 85 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 85. Não será permitido o lançamento de esgotos, águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos industriais, nem de produtos químicos sobre calçadas e imóveis vizinhos, devendo conduzi-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



las por canalização sob o passeio até a rede coletora, de acordo as normas do órgão competente.

§ 1º Os lotes deverão permitir a absorção das águas pluviais de acordo com a taxa de permeabilidade mínima determinada no PDM e na legislação vigente.

§ 2º As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública de esgoto deverão ser providas de instalações adequadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTOs, sendo que o projeto do sistema deverá ser apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação e Execução.

Art. 29. O caput do art. 95 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 95. Os parâmetros admitidos para as construções de madeira serão:”

Art. 30. O § 1º do art. 98 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 98. (...).

§ 1º Serão suficientes, para iluminar um ambiente, aberturas com:

I - 1/8 da área do piso para compartimentos destinados a dormir, estar, serviços e sanitários, com o mínimo de 0,60 m²;

II - 1/6 da área do piso quando as faces iluminantes forem voltadas para espaço livre fechado, com o mínimo de 0,60 m²;

III - 1/10 da área do piso para os demais compartimentos, com o mínimo de 0,60 m². “

Art. 31. Ficam acrescidos ao art. 99 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

“Art. 99. (...).

(...)

§ 3º Os compartimentos destinados apenas para depósito de utensílios de uso geral ficam dispensados das exigências relativas à insolação, iluminação e ventilação.

§ 4º Para fins de iluminação e ventilação naturais, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 5º Os compartimentos das edificações são classificados em:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória.

§ 6º Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

I - repouso/dormir;

II - estar ou lazer;

III - tratamento ou recuperação de saúde;

IV - trabalho, reunião, salas de espetáculos, auditórios, cinemas, ensino, serviços;

V - recreação;

VI - prática de esportes ou exercício físico.

§ 7º São considerados similares para permanência prolongada, entre outros, os compartimentos constantes no Anexo I.

§ 8º Os compartimentos de utilização transitória são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

I - circulação e acesso de pessoas;

II - higiene pessoal;

III - depósito e guarda de materiais;

IV - troca e guarda de roupas;

V - lavagem de roupas e serviços de limpeza.

§ 9º São considerados similares para permanência transitória, entre outros, os compartimentos constantes no Anexo II. (INCLUÍDO)

§ 10. Para efeito de iluminação e ventilação só serão considerados os espaços livres abertos com largura mínima de 1,50 m, sempre de acordo com o Código Sanitário Estadual."

Art. 32. O art. 102 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 102. Para iluminar e ventilar um ambiente através de espaço livre fechado, o projeto deverá atender aos itens abaixo:

I - para sanitários, vestiários e corredores:

a) até 2 (dois) pavimentos e/ou altura máxima de 6m (seis metros), o espaço livre fechado deverá ter área mínima de 2,25m² (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados), com a menor dimensão de 1,50m (um metro e cinquenta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



centímetros);

b) *b* acima desta medida a área deverá ter um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado por pavimento).

II – para ambientes destinados a repouso, estar, lazer e serviços:

a) até 4 (quatro) pavimentos e/ou altura máxima de 11,20m (onze metros e vinte centímetros), o espaço livre fechado deverá ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,00m (dois

metros), ou de acordo com o Código Sanitário vigente.

b) *b* acima desta medida a área deverá ter um acréscimo de 2,00 m² (dois metros quadrados) por pavimento, sempre de acordo com o Código Sanitário (Lei Estadual vigente).

Parágrafo único. A altura utilizada para o cálculo será a dos pavimentos que se utilizam do espaço para iluminação e ventilação, sendo o mesmo critério utilizado para o cômputo do número de pavimentos.”

Art. 33. O art. 109 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 109. As obras complementares relacionadas no Anexo III, poderão ocupar os recuos legais, bem como as faixas de iluminação e ventilação previstas neste Código, desde que observadas as seguintes restrições de dimensionamento e que não comprometam as condições de iluminação e ventilação da construção principal.”

Art. 34. Os §§ 1º e 2º do art. 110 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 110. (...):

(...)

§ 1º As saliências citadas no Anexo IV, desde que respeitados os parâmetros constantes da mesma, não serão consideradas como área edificada para fins deste Código.

§ 2º A parte das saliências que ultrapassar as dimensões máximas fixadas no Anexo IV, deverá atender as disposições deste Código e aos recuos e índices previstos na legislação.”

Art. 35. Fica acrescido ao art. 116 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, o seguinte parágrafo:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



"Art. 116. (...):

(...)

§ 6º Estão dispensadas das exigências as escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas somente para acessos a jirais, torres, adegas ou outros locais de uso restrito e de permanência transitória."

Art. 36. O parágrafo único do art. 118 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 118. (...):

(...)

Parágrafo único. Nas habitações residenciais unifamiliares, a garagem poderá ser executada nos recuos frontal e laterais, desde que:

I - não comprometa a iluminação e ventilação do compartimento mais próximo da edificação principal;

II - não haja qualquer outra construção sobre a garagem onde estiver ocupando os recuos mínimos (frontal e laterais) estabelecidos pelo zoneamento."

Art. 37. O caput do art. 119 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 119. Os acessos e a circulação dos estacionamentos deverão ser dimensionados de acordo com o Anexo V."

Art. 38. O art. 123 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 123. A largura mínima dos corredores de circulação em relação ao ângulo configurado com as vagas é estabelecida no Anexo VI."

Art. 39. O art. 127 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 127. O dimensionamento das vagas deverá atender ao disposto no Anexo VII."

Art. 40. O § 2º do art. 130 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 130. (...).

(...)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 2º Quando a área destes estabelecimentos for maior que 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), será obrigatória a apresentação do projeto de instalações de Proteção Contra Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.”

Art. 41. Ficam acrescidos ao art. 130 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, os seguintes parágrafos:

Art. 130. (...).

(...)

§ 3º Em atendimento ao Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura poderá estar voltada para a divisa do lote e dela distar menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto divisa com logradouro.

§ 4º As piscinas de uso unifamiliar ou espelhos d'água deverão observar um recuo mínimo obrigatório de 0,90m (noventa centímetros) das divisas do lote e os demais usos deverão observar o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 5º Os compartimentos, área mínima, dimensão mínima e pé-direito mínimo que compõem as unidades habitacionais, permanentes ou transitórias, estão indicados no Anexo VIII desta Lei.

§ 6º Os compartimentos referentes às edificações não residenciais, não especificados nesta Lei, obedecem às legislações específicas, municipais, estaduais e federais, no que couber.

§ 7º Os compartimentos sanitários deverão ser dimensionados conforme abaixo:

I - contendo somente bacia sanitária: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

II - contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

III - contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00m² (dois metros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

IV - contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

V - contendo somente chuveiro, 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00 m (um metro)."

Art. 42. O art. 131 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 131. As habitações unifamiliares deverão conter, no mínimo:

I - Sala;

II - Dormitório;

III - Cozinha;

IV - Banheiro;

V - Área de Serviço coberta ou descoberta.

§ 1º Serão admitidos compartimentos conjugados, ou quitinete, desde que contenha no mínimo o previsto na Tabela II do Anexo VIII.

§ 2º No caso de edificações de uso multifamiliar deverão ser acrescidas áreas comuns de acesso e circulação."

Art. 43. O art. 132 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 132. Poderá ser aprovado, respeitando os interesses do CREA, a requerimento do interessado, Projeto de Moradia Econômica, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução."

Art. 44. O § 3º do art. 134 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 134. (...).

(...)

§ 3º Os equipamentos dos postos de abastecimentos e serviços deverão ainda atender aos recuos estabelecidos no Anexo IX."

Art. 45. Fica acrescido ao art. 134 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, o seguinte parágrafo:

"Art. 134. (...).

(...)

§ 7º Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ter em cada pavimento, instalações sanitárias, quando de uso



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



coletivo, com acessos independentes e deverão ter pelo menos um sanitário acessível."

Art. 46. Ficam acrescidos os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI à Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, constantes do anexo desta Lei Complementar.

Art. 47. Revogam-se:

I - o Parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006;

II - os incisos II e III do art. 16 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, na data de publicação desta Lei;

III - o art. 23 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, na data de publicação desta Lei;

IV - o § 3º do art. 28 da Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006, na data de publicação desta Lei;

V - as tabelas do art. 109, do art. 110, do art. 119, do art. 123, do art. 127 e do § 3º do art. 134.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/09/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.28 18:01:36 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 28 de setembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 26/09/2022**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ANEXOS LEI COMPLEMENTAR 123/2022

ANEXO I

Compartimentos de permanência prolongada	
Atividades desenvolvidas	Compartimentos considerados entre outros similares
1 – Dormir ou repousar	Dormitórios, quartos ou salas em geral
2 – Estar ou lazer	Salas de estar, TV, som e jogos
3 – Trabalhar, estudar ou ensinar	Salas de estudo, leitura, biblioteca e laboratórios didáticos
4 – Preparo ou consumo de alimentos	Copas, cozinhas, refeitórios, bares, restaurantes e salas de jantar
5 – Reunir ou recrear	Locais de reunião e salões de festas
6 – Lazer, esportes e recreação	Locais fechados para prática de esportes e jogos
7 – Tratamento ou recuperação de saúde	Enfermarias e ambulatórios e atividades similares

ANEXO II

Compartimentos de permanência transitória	
Atividades desenvolvidas	Compartimentos considerados entre outros similares
1 – Circulação e acesso de pessoas	Escadas, patamares, rampas, antecâmaras desses ambientes, corredores, passagens, átrios e vestibulos
2 – Higiene pessoal	Banheiros, lavabos, instalações sanitárias, vestiários e camarins
3 – Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local	Depósitos, despensas, despejos, rouparias, adegas e áreas de serviço, garagens, porões e subsolos
4 – Troca e guarda de roupas	Closet, camarins e vestiários, quartos de vestir
5 – Lavagem de roupas e serviços de limpeza	Lavanderias

ANEXO III

OBRAS COMPLEMENTARES		DIMENSÕES MÁXIMAS DOS PROLONGAMENTOS	
	Passeio Público	Max. Área (m²)	Comprimento máximo ou largura (m)
Abrigo para porta ou portão	0,40	----	Largura 1,00
Abrigo de Lixo (1)	Não	3,00	Comprimento 2,00
Abrigo para Gás	Não	30,00	Largura 1,00
Casa de máquinas isoladas	Não	3,00	Comprimento 2,00
Cabine de Força (2)	Não	----	----
Caixa d'água elevada	Não	----	----
Chaminés e torres isoladas	Não	----	----
Bilheteria	Não	9,00	Comprimento 3
Portaria e guarita	Não	10,00	----
Passagem coberta de pedestres sem vedação lateral	Não	Exceto toldos	Largura 2,00
Pérgola	Não	----	----
(1) Não poderá ocupar mais que 2/3 (dois terços) da testada do lote.			
(2) Dimensões de acordo com as exigências da Concessionária			



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ANEXO IV

SALIÊNCIAS	PROLONGAMENTOS PERMITIDOS		
	Passeio Público (1)	Recuos (2)	Dimensões Máximas
Brise	----	Até 25%	----
Balcão e Terraço aberto	Até 50%	Até 25% (3)	(4)
Beiral de Cobertura	Até 50%	Até 10% do Recuo	----
Jardineira, Floreira e Ornamento	----	0,30 m	Largura 0,30 m
Marquise / ou – 70 cm	Até 50% (5)	Até 50%	Largura 1,50 m
Toldo	Até 100% (5)	Até 100%	----
1) Acima de 3,00 (três metros) do nível do passeio, não poderá interferir nas instalações públicas 2) Estabelecidos pela legislação ou os adotados em projeto quando maiores do que os estabelecidos pela Lei, os avanços serão contados a partir da projeção da edificação principal. 3) Excluindo o poço de aeração descoberto 4) A somatória de suas áreas deverá corresponder a, no máximo, 10% (dez por cento) da área do pavimento 5) Não poderá ser fixo e não se aplica às vias de pedestre. Aos calçadões devendo se limitar à largura máxima de 0,70cm, nos casos que houver a necessidade de toldos maiores será obrigatória a apresentação de projeto e justificativa do proprietário e/ou dos moradores para análise. Só vale para edificações que não tenham recuo frontal.			

ANEXO V

USO	LARGURA MÍNIMA DO ACESSO (m)
Garagem privativa	➤ 3,00
Garagem privativa (acima de 60 carros)	➤ 3,50
Garagem coletiva	
Locais de carga e descarga	
Garagem coletiva (acima de 60 carros) acesso independente entrada e saída	

ANEXO VI

Ângulo Corredor - Vaga	Largura do Corredor de circulação (m)
Até 30°	3,00
Entre 45° e 60°	4,50
Entre 45° e 90°	5,00

ANEXO VII

Tipos de Veículos	Largura (m)	Comprimento (m)	Altura (m)
Automóveis (garagem privativa)	2,50*	4,50	2,30
Automóveis (Garagem coletiva)	2,50*	4,50	2,30
Motos	1,00	2,00	2,30
Caminhões até 6 toneladas	3,50	7,50	3,50
Ônibus e Caminhões acima de 6 ton	3,50	12,00	3,50
Pessoas com Deficiência	3,50	5,50	2,30
*Quando encostada nos dois lados, por paredes ou pilares, deverá ter dimensão mínima de 3,00m x 4,50m			



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ANEXO VIII
**DOS COMPARTIMENTOS, ÁREA MÍNIMA, DIMENSÃO MÍNIMA E PÉ-
DIREITO MÍNIMO**

Tabela I – Habitações (compartimentos de uso privativo)

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Pé Direito (m)	Vão de Acesso (m)	Materiais Construtivos		Observações
					Piso	Revestimento	
Sala	8,00	2,40	2,70	0,80			
Dormitório	-	2,00	2,70	0,80			Para um dormitório 12m ² , para dois dormitórios 10m ² para cada um deles; e para três dormitórios – 10m ² , 8m ² e 6m ² e para mais de 3 dormitórios 10m ² para um deles, 8m ² para cada um dos demais menos um que poderá ser com 6m ²
Cozinha	5,00	1,50	2,50	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	
Banheiro	2,50	1,00	2,50	0,70	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	Deverão ser observadas as legislações pertinentes a acessibilidade
Área de Serviço	1,80	1,20	2,50	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	
Quarto de vestir (closet)	4,00	1,50	2,50	0,70			Até 6,00m ² dispensado de ventilação e iluminação.
Lavabo / W.C.	1,50	1,00	2,50	0,70	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável de até 1,50m mínimo	Deverão ser observadas as legislações pertinentes a acessibilidade
Adegas, Despensas, Despejo, Rouparia e similares	1,50	0,90	2,50	0,60			Até 4,00m ² dispensado de ventilação e iluminação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Tabela II – Habitações (compartimentos tipo quitinete)

Compartimentos	Área Mínima (m²)	Círculo Inscrito (m)	Pé Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Sala/ Dormitório	12,00	2,40	2,50			
Cozinha	2,50	1,20	2,50	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	
W.C.	2,50	1,00	2,30	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	

Obs.: O tanque poderá ser instalado na cozinha ou no sanitário.

Tabela III – Edificação não residencial

Compartimentos	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé Direito (m)	Vão de Acesso (m)	Materiais Construtivos		Observações
					Piso	Revestimento	
Salas para escritório, comércio ou serviços	10,00	3,00	3,00	0,80	Liso, resistente e lavável		Nos pavimentos superiores o pé direito pode ser de 2,70m
Dormitórios coletivos	8,00	2,00	2,70	0,80			5,00m² por leito
Recepção	6,00	2,00	2,70	0,80			
Copa de apoio	4,00	1,5	2,70	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	
Depósito de Material de Limpeza	1,20	1,00	2,70	0,80	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	Área de higienização e guarda de material de limpeza ambiental deve ter tanque provido de água

Obs.: Os vãos de acesso não poderão ter altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

ANEXO IX

RECUOS (m)				
Tipo de equipamento	Logradouro	Demais divisas	Edificações no mesmo lote	Outro equipamento igual
Tanque enterrado	1,50	3,00	1,50	1,50
Bomba de abastecimento	5,00	3,00	---	---
Apoios de cobertura	5,00	---	---	---



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**ANEXO X
DAS MULTAS**

INFRAÇÃO	BASE DE CALCULO	VALOR UFM	REINCIDÊNCIA
1 – Pela não apresentação ou inexistência de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução		10	Ver item 3
2 – pela inexistência, ou pelo desvirtuamento da Comunicação ou do Alvará de Autorização apresentado		10	
3 – Pelo desrespeito ao embargo nos casos em que é exigido Alvará de Aprovação e Execução, em caso de execução de:			
I – movimento de Terra (área de trabalho)		10	Dobra-se o valor na reincidência
II – alinhamento e nivelamento		2	Dobra-se o valor na reincidência
III – muro de arrimo		6	Dobra-se o valor na reincidência
IV – construção, reconstrução e ampliação		10	Dobra-se o valor na reincidência
V - demolição		6	Dobra-se o valor na reincidência
VI - reforma		6	Dobra-se o valor na reincidência
4 – Pelo funcionamento de equipamentos sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamentos	Unidade	6	Dobra-se o valor na reincidência
5 – Pela utilização de edificação sem o devido Certificado de Conclusão e de uso		4	Dobra-se o valor na reincidência
6 – Pela utilização de edificação para uso diverso do Certificado de Conclusão e de Uso	m ²	4	Dobra-se o valor na reincidência
7 – Pela falta de placa de informação na obra	Unidade	2	Inicial replicada mensalmente
8 – Via pública obstruída	Unidade	6	Inicial replicada mensalmente
9 – Infrações às demais disposições deste Código ou da LUOS		6	Inicial replicada mensalmente
10 – Na ausência de pedido de Alvará de Conservação (sobre a área a ser regularizada)		4	Dobra-se o valor na reincidência



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO XI DO CARIMBO PADRÃO

TÍTULO DO PROJETO		ÚNICA																					
TÍTULO DO PROJETO LOCAL: RUA XX, Nº XX E Nº XX, LOTE XX E QUADRA XX - LOTEAMENTO DENOMINADO XXX, MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, ESTADO DE SÃO PAULO XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX Nº XXX (CRI DE SÃO ROQUE) ESCALA: 1:100 ZONAMENTO: XXXXX DATA: DIA/MES/ANO SITUAÇÃO (SEU ESCALA) DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA O RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO INFORMAÇÕES DO(S) PROPRIETÁRIO(S): NO CASO DE CNPJ, INDICAR NOME DA EMPRESA E DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL XXXXXXXXXXXX REGISTRO DE XXXXXXX INFORMAÇÕES DO AUTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO E PELA EXECUÇÃO XXXXXXXXXXXX PROJETO SUBSTITUI ENGENHEIRO CIVIL AUTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO CURSO Nº XXXXXXX NÚMERO Nº XXXXXXX RGT - JSTN XXXXXXX QUADRO DE ÁREAS (SEU) <table border="1"><thead><tr><th>TERRENO</th><th>XXXXXX m²</th></tr></thead><tbody><tr><td>PAVIMENTO TERRENO</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>PAVIMENTO XXXXX</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>PARQUE</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>PISCINA</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>CA XXXX</td><td>T.O. XXXXX</td><td>T.P. XXXXX</td></tr><tr><td>ÁREA DE MUROS DE RECHAMENTO</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>ÁREA DE CALÇAMENTO INTERIO</td><td>XXXXXX m²</td></tr><tr><td>VOLUME DE TERRAPLENAGEM</td><td>XXXXXX m³</td></tr></tbody></table> APROVAÇÃO O QUADRO DE ÁREAS DEVERÁ CONTER VALORES RELATIVOS À SITUAÇÃO ATUAL E AMPLIAÇÕES (SE FOR O CASO), ÍNDICES URBANÍSTICOS, VALORES DE ÁREAS DE MUROS, CALÇAMENTOS E VOLUME DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, COM PRECISÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS			TERRENO	XXXXXX m²	PAVIMENTO TERRENO	XXXXXX m²	PAVIMENTO XXXXX	XXXXXX m²	PARQUE	XXXXXX m²	PISCINA	XXXXXX m²	TOTAL	XXXXXX m²	CA XXXX	T.O. XXXXX	T.P. XXXXX	ÁREA DE MUROS DE RECHAMENTO	XXXXXX m²	ÁREA DE CALÇAMENTO INTERIO	XXXXXX m²	VOLUME DE TERRAPLENAGEM	XXXXXX m³
TERRENO	XXXXXX m²																						
PAVIMENTO TERRENO	XXXXXX m²																						
PAVIMENTO XXXXX	XXXXXX m²																						
PARQUE	XXXXXX m²																						
PISCINA	XXXXXX m²																						
TOTAL	XXXXXX m²																						
CA XXXX	T.O. XXXXX	T.P. XXXXX																					
ÁREA DE MUROS DE RECHAMENTO	XXXXXX m²																						
ÁREA DE CALÇAMENTO INTERIO	XXXXXX m²																						
VOLUME DE TERRAPLENAGEM	XXXXXX m³																						

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 246 ^{11 a 17} de 17 dia 03/10/2022

Ato Normativo LE/COMPLEMENTAR Nº 123/2022